

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO MELLO – DD.  
MINISTRO RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
Nº. 4275 – EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275**

**Requerente:** Procuradora-Geral da República

**Requeridos:** Presidente da República e Congresso Nacional

**O NUANCES – GRUPO PELA LIVRE EXPRESSÃO SEXUAL**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede em Porto Alegre – RS, na Praça Rui Barbosa, n. 220, conjunto 56, Centro, e **A IGUALDADE – ASSOCIAÇÃO DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS DO RS**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, registrada no CNPJ n. 03.352.769-0001-67, com sede em Porto Alegre – RS, situada à Praça Osvaldo Cruz, nº 15 sala 1214, Edifício Coliseu, Centro, vêm perante Vossa Excelência requerer sua admissão como *amicus curiae* na presente Ação Direita de Inconstitucionalidade, nº. 4275, pelos fundamentos que passam a expor.

*Antônio*

## SUMÁRIO

<u>1.PRELIMINARES.....</u>	<u>3</u>
<u>A)DA REPRESENTATIVIDADE DO POSTULANTE COMO AMICUS CURIAE E SUA TEMPESTIVIDADE</u>	<u>3</u>
<u>B)DO CABIMENTO DA AÇÃO CONSTITUCIONAL.....</u>	<u>3</u>
<u>2.DO MÉRITO.....</u>	<u>5</u>
<u>A)DA CONDIÇÃO TRANSEXUAL.....</u>	<u>5</u>
<u>a)Do sofrimento desnecessariamente imposto e do tratamento discriminatório.....</u>	<u>6</u>
<u>B)DA ALTERAÇÃO DO PRENOME NO REGISTRO CIVIL.....</u>	<u>6</u>
<u>a)Da jurisprudência acerca da mudança de prenome de transexuais.....</u>	<u>8</u>
<u>a.Análise da discriminação na jurisprudência.....</u>	<u>9</u>
<u>b)Da relação entre prenome e sexo civil.....</u>	<u>10</u>
<u>C)DA ALTERAÇÃO DO SEXO NO REGISTRO CIVIL.....</u>	<u>12</u>
<u>a)Dos critérios para determinação do sexo e da transexualidade.....</u>	<u>12</u>
<u>b)Da retificação do sexo em respeito ao princípio da veracidade registral.....</u>	<u>15</u>
<u>c)A não alteração do sexo como tratamento desumano e degradante.....</u>	<u>16</u>
<u>d)A defesa da liberdade individual e da vida privada.....</u>	<u>17</u>
<u>e)A proteção da honra dos transexuais.....</u>	<u>19</u>
<u>f)Inexistência de ofensa a terceiros.....</u>	<u>20</u>
<u>D)O ARGUMENTO DA “VONTADE DO LEGISLADOR”.....</u>	<u>21</u>
<u>3.DO PEDIDO.....</u>	<u>21</u>

hmt 9

## 1. PRELIMINARES

### A) DA REPRESENTATIVIDADE DO POSTULANTE COMO *AMICUS CURIAE* E SUA TEMPESTIVIDADE

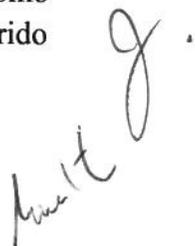
A atuação do *amicus curiae* depende da observância de dois requisitos previstos na Lei nº. 9.868/99, em seu art. 7º, § 2: a “relevância da matéria” e a “representatividade dos postulantes”. Deve-se aceitar de plano a relevância da matéria, uma vez que se trata da afirmação e defesa de direitos fundamentais de transexuais – notadamente a possibilidade de alteração de prenome e sexo em seu registro civil. Neste sentido, a futura decisão na presente demanda influirá, de forma significativa, na vida de tais indivíduos. Enquanto grupo minoritário, é certo que sua pretensão merece maior escrutínio por parte do Poder Judiciário, em um verdadeiro processo de eliminação de exclusões sociais.

Quanto à representatividade dos postulantes, O NUANCES é uma organização da sociedade civil, fundada em 1991, com objetivo de defender e promover a garantia dos direitos humanos de gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais no estado do RS.

Durante sua história, o grupo já teve várias conquistas nas áreas de educação, legislação, saúde e cultura, como exemplo: aprovação da Lei Estadual 11. 872/2002, que garante a liberdade de expressão sexual no estado do RS; em 1994, a alteração do artigo 150 da Lei Orgânica Municipal de Porto Alegre, que penaliza os estabelecimentos comerciais que discriminarem em virtude da orientação sexual; no ano de 2000, o protocolo junto ao MPF de denúncia contra o INSS, que não reconhecia as relações homossexuais para fins previdenciários, que acabou tornando este um direito adquirido equiparando as relações heterossexuais junto ao instituto; o projeto Educando para a Diversidade, realizado em parceria com o Ministério da Educação, UFRGS, Secretaria Estadual de Educação, que capacitou mais de 300 educadores da rede estadual de ensino.

Ainda, o NUANCES possui publicações nas áreas do direito, educação, saúde e história, tais como o jornal (que teve 44 edições) livros, revistas, cartilhas e outras publicações.

Portanto, não há dúvidas quanto à legitimidade do NUANCES para figurar como *AMICUS CURIAE* na ADI N. 4275, face à pertinência temática na atuação do referido grupo.



Já a IGUALDADE, é estruturada com trabalho de voluntários/ativistas, pessoas que vivem a realidade de ser travesti e transexual, e vem realizando ao longo de seus onze anos de existência grupos sistemáticos semanais e intervenções nos locais de prostituição, divulgando seu trabalho e buscado a melhoria das condições de vida e saúde, o respeito e a efetivação dos direitos humanos para as travestis.

A associação é formada por travestis e conta com apoio de outros profissionais das áreas jurídica, administrativa e psicológica. A Igualdade atualmente é uma referência entre sua população alvo em Porto Alegre e no interior do Estado do RS, conta com quatro afilhadas nas cidades de Caxias do Sul, Novo Hamburgo, Tramandaí e Guaíba, e vem incentivando a auto-organização e a visibilidade do movimento entre essas populações.

Durante sua história, a Igualdade desenvolveu vários projetos, oficinas, seminários e palestras em prol de seu público alvo, bem como a Parada Livre em Porto Alegre, que é realizada desde 2008, e hoje é uma ONG que serve de referência para as demais ONG de transgêneros no Brasil e no Exterior, tendo seus membros capacitados para enfrentar a cada dia um novo desafio.

Assim, não restam dúvidas da legitimidade da IGUALDADE para figurar como AMICUS CURIAE na ADI N. 4275, em razão da pertinência temática da atuação da associação.

No que diz respeito à tempestividade do *amicus curiae*, a Lei n. 9.868/99 não delimita prazo específico para que o postulante ingresse em tal condição na demanda. Neste sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabelece que a intervenção deverá ocorrer até o lapso temporal das informações. Todavia, este prazo é relativizado pela própria jurisprudência do STF, como entendeu o Min. Gilmar Mendes no julgamento da ADI nº 3.614.

A relativização tem por fundamento a relevância do caso, ou ainda a notória contribuição que a manifestação possa trazer para o julgamento da causa, como foi entendido pelo Egrégio Tribunal ao julgar a ADPF nº 97. Ressalte-se que mesmo no presente processo o prazo foi relativizado, na medida em que o *amicus curiae* elaborado pelo IBDFAM também foi aceito após o prazo para informações. Conseqüentemente, uma vez vislumbrada a grande contribuição que a postulante pode trazer ao julgamento, não há que se considerar como extemporânea sua manifestação.

## B) DO CABIMENTO DA AÇÃO CONSTITUCIONAL

Int J.

A relação entre o pedido constante na inicial e o meio processual pertinente para sua eventual procedência pode gerar dúvidas, como sugerem os pareceres e informações constantes nos autos. A possibilidade de se alterar prenome e sexo no registro civil de transexuais (mesmo quando ausente a cirurgia de transgenitalização) envolve a *interpretação conforme à Constituição* do art. 58 da Lei 6.015/73, com redação dada pela Lei nº. 9.708/98 (na hipótese de alteração do nome), bem como do art. 1.604 do Código Civil (no que tange à alteração do sexo). Isso significa que, de acordo com a jurisprudência do STF, o meio cabível para o processamento do pedido é a *ação direta de inconstitucionalidade* – ADI. Citam-se, neste sentido, os seguintes julgados em que o ADI foi usada para dar interpretação conforme à Constituição:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE “INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO” DO § 2º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006, CRIMINALIZADOR DAS CONDUTAS DE “INDUZIR, INSTIGAR OU AUXILIAR ALGUÉM AO USO INDEVIDO DE DROGA”. 1. Cabível o pedido de “interpretação conforme à Constituição” de preceito legal portador de mais de um sentido, dando-se que ao menos um deles é contrário à Constituição Federal. [...] 5. Ação direta julgada procedente para dar ao § 2º do art. 33 da Lei 11.343/2006 “interpretação conforme à Constituição” e dele excluir qualquer significado que enseje a proibição de manifestações e debates públicos acerca da descriminalização ou legalização do uso de drogas ou de qualquer substância que leve o ser humano ao entorpecimento episódico, ou então viciado, das suas faculdades psicofísicas. (ADI 4274 / DF – DISTRITO - FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. AYRES BRITTO - Julgamento: 23/11/2011 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno) (grifou-se)

1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. [...] 6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva. (ADPF 132 / RJ - RIO

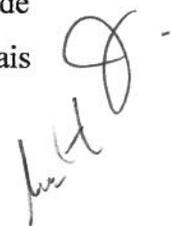
*mult 9*

Consequentemente, a ação direta de inconstitucionalidade não tem apenas o efeito de excluir do ordenamento dispositivos inconstitucionais, mas também de conferir interpretação conforme a normas aplicadas de forma inadequada, em face dos preceitos constitucionais.

É precisamente esta a hipótese trazida pela ADI. Como será exposto adiante, as pessoas transexuais são discriminadas pelo Estado na forma das sentenças e acórdãos que negam seus pedidos de alteração do prenome e do gênero no Registro Civil. Tais decisões – de juízes de direito e de tribunais – consistem na aplicação errônea da lei, em desconformidade com uma série de direitos fundamentais explicitados no art. 5º da Constituição Federal.

Ver-se-á adiante que é inegável o direito de transexuais de adequar seu registro civil à sua real identificação de gênero. Trata-se de garantir a tais indivíduos um tratamento com igualdade de respeito e consideração, expressando o princípio da dignidade da pessoa humana em grau máximo de eficácia.

Ambos dispositivos mencionados (art. 58 da Lei de Registros Públicos e art. 1.604 do Código Civil) não apresentam em princípio vício de inconstitucionalidade em seus termos. Também não há omissão por parte do legislador – inexistente a necessidade de se alterar a legislação infraconstitucional para garantia de direitos quando a interpretação de dispositivos válidos, à luz dos princípios constitucionais, implica reconhecimento de tais direitos. O que ocorre é que na aplicação da lei os tribunais vêm incorrendo em tratamento discriminatório, como se mostrará, e impedindo a veracidade dos registros públicos. Neste sentido, a presente ação direta de inconstitucionalidade tem por objeto apenas a interpretação conforme dos dispositivos infraconstitucionais mencionados com vistas à materialização dos princípios constitucionais da não discriminação, da liberdade individual e da defesa da vida privada, bem como da integridade dos registros públicos. Dessa forma, pode-se sustentar que a vontade do legislador constituinte de que as pessoas sejam tratadas com igual respeito e consideração, de que a dignidade humana seja parâmetro para a atuação do Estado, e de que os atos registrares consubstanciem a verdade, não é considerada quando os Tribunais interpretam de forma inapropriada tais dispositivos.



Não é difícil verificar a multiplicidade de interpretações de que se valem os Tribunais ao decidir pela alteração de prenome e sexo de transexuais em seus registros civis, notadamente quando ausente a cirurgia de transgenitalização. O dissenso jurisprudencial é claro, notadamente, quando percebemos que o Tribunal de Justiça de São Paulo tende a não aceitar a alteração do prenome de transexuais enquanto não for realizada a cirurgia de transgenitalização:

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - Pretendida alteração de prenome masculino para feminino por transexual - Carência da ação - Cabimento - Pleito que não pode ser apreciado no mérito, posto que não realizada a cirurgia de transgenitalização - Assento de nascimento que indica o autor como sendo do sexo masculino - Impossibilidade de prosseguir a pretensão deduzida no caso específico dos autos, diante da disparidade que passaria a existir entre prenome e sexo - Recurso desprovido (TJSP 6ª Câmara de Direito Privado Ap. 9100784-17.2009.8.26.0000 Rel. Des. Sebastião Carlos Garcia j. 26.11.2009).

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL – Pedido realizado por transexual - Inclusão de prenome feminino - Não cabimento - Interessado ainda não submetido à cirurgia de transgenitalização – Falta de interesse de agir - Caracterização – Sentença confirmada - Recurso não provido (TJSP 7ª Câmara de Direito Privado Ap. 0033051- 03.2006.8.26.0451 Rel. Des. Sousa Lima j. 19.10.2011).

REGISTRO CIVIL - Retificação - Homem que deseja modificação do prenome masculino por feminino em razão de sua opção sexual - Impossibilidade jurídica do pedido – Irrelevância de como é conhecido no meio social - Cerceamento de defesa afastado – Sentença mantida - Recurso improvido (TJSP 7ª Câmara de Direito Privado Ap. 9064845-49.2004.8.26.0000 Rel. Des. Álvaro Passos j. 31.08.2005).

Em sentido completamente diverso (entendendo pela possibilidade de alteração do prenome de transexuais sem a cirurgia de transgenitalização), temos a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALISMO. TRAVESTISMO. ALTERAÇÃO DE PRENOME INDEPENDENTEMENTE DA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL E À DIGNIDADE. A demonstração de que as características físicas e psíquicas do indivíduo, que se apresenta como mulher, não estão em conformidade com as características que o seu nome masculino representa coletiva e individualmente são suficientes para determinar a sua alteração. A distinção entre transexualidade e travestismo não é requisito para a efetivação do direito à dignidade. Tais fatos autorizam, mesmo sem a realização da cirurgia de transgenitalização, a retificação do nome da requerente para conformá-lo com a sua identidade social. DERAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº

70030504070, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 29/10/2009)

APELAÇÃO CÍVEL. ALTERAÇÃO DO NOME E AVERBAÇÃO NO REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALIDADE. CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. O fato de o apelante ainda não ter se submetido à cirurgia para a alteração de sexo não pode constituir óbice ao deferimento do pedido de alteração do nome. Enquanto fator determinante da identificação e da vinculação de alguém a um determinado grupo familiar, o nome assume fundamental importância individual e social. Paralelamente a essa conotação pública, não se pode olvidar que o nome encerra fatores outros, de ordem eminentemente pessoal, na qualidade de direito personalíssimo que constitui atributo da personalidade. Os direitos fundamentais visam à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual, atua como uma qualidade inerente, indissociável, de todo e qualquer ser humano, relacionando-se intrinsecamente com a autonomia, razão e autodeterminação de cada indivíduo. Fechar os olhos a esta realidade, que é reconhecida pela própria medicina, implicaria infração ao princípio da dignidade da pessoa humana, norma esculpida no inciso III do art. 1º da Constituição Federal, que deve prevalecer à regra da imutabilidade do prenome. Por maioria, proveram em parte. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70013909874, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 05/04/2006)

Também existem divergências com relação à possibilidade de se alterar o sexo no registro de nascimento, sem a cirurgia de transgenitalização. Neste ponto, faz-se remissão às apelações cíveis nº. 70041776642 e 70013909874, ambas do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cujos acórdãos seguem em anexo à presente peça. Nestes julgados, o TJ/RS decidiu pela possibilidade de se alterar o sexo no registro civil de transexuais sem a prévia cirurgia de transgenitalização. Em sentido oposto, outros julgados de Tribunais de Justiça de outros estados não permitem a mudança, exigindo que os transexuais se submetam a procedimentos cirúrgicos agressivos de alteração de seus órgãos genitais. É evidente, portanto, que a ADI é o meio processual cabível, competindo ao Supremo dar às referidas normas a interpretação conforme.

Em homenagem à eventualidade, na remota hipótese de se entender que a demanda não deve ser processada como ação direta de inconstitucionalidade, deverá, então, ser admitida como *arguição de descumprimento de preceito fundamental* – ADPF – conforme requerido na inicial. Isso porque há efetiva lesão a preceitos fundamentais, notoriamente a dignidade da pessoa humana e a proibição de tratamento discriminatório, que resulta de atos do Poder Público (conforme exigência prevista no art. 1º da Lei nº. 9.882/99). Assim, restaria atendido o requisito previsto no inciso V do art. 3º da Lei nº. 9.882/99, para cabimento da demanda sob a forma de ADPF.

Há de se ressaltar, outrossim, que o STF não estaria legislando positivamente ao julgar a demanda em questão. No desempenho de suas funções de tribunal constitucional, a Corte estaria simplesmente determinando qual interpretação das normas estaria em consonância com os princípios constitucionais. Trata-se de garantir a efetiva aplicação da norma, tornada inconstitucional sem interpretação adequada. Não há que se falar, portanto, em “inovação jurídica”, mas sim em se reconhecer qual a melhor solução para o caso em questão, que, sabidamente, tem se apresentado controverso perante o Judiciário.

## 2. DO MÉRITO

No mérito a ação deve ser julgada procedente porque, como se demonstrará:

- a atual variação de interpretações da lei dada pelos tribunais resulta em tratamento diferenciado de transexuais e não transexuais violando o **princípio constitucional da não discriminação** (art. 3º, I e IV e art. 5º *caput* da Constituição Federal);
- as exigências feitas por alguns tribunais na aplicação da lei violam o **princípio da inviolabilidade da vida privada, da honra e da imagem das pessoas** (art. 5º, X da Constituição Federal)
- o princípio da veracidade fática dos registros públicos exige que os assentos civis correspondam à realidade da identidade de gênero dos cidadãos brasileiros para adequar-se aos **princípios do art. 37, caput** da Constituição Federal, especialmente o da **moralidade, publicidade e eficiência do serviço registral** (serviço público delegado).

### A) DA CONDIÇÃO TRANSEXUAL

Embora o *status* propriamente patológico da transexualidade seja largamente discutível, cabe dizer que os argumentos que fazem uso dessa perspectiva para questionar a legitimidade da demanda proposta não se sustentam internamente. Em especial, há três falsas concepções comuns, independentes entre si, a respeito da

per H J.

identidade sexual. A *primeira* delas é a noção de que o *gênero* humano seja determinado morfológicamente, com o nascimento, com base na genitália. A *segunda* é que haja um elemento preponderantemente volitivo, dependente da subjetividade do indivíduo, na determinação de sua própria identidade de gênero. A *terceira* é que a identidade de gênero, uma vez estabelecida, possa, com uma probabilidade razoável, voltar a se alterar.

Na espécie humana, o *sexo biológico* de um indivíduo nem sempre corresponde à sua *identidade de gênero*, isto é, o gênero com que esse indivíduo se identifica e cujo papel social ele procura assumir. Recebe a denominação de *transexual* o indivíduo cuja identidade de gênero é oposta ao seu sexo biológico. No *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders* (DSM), um manual de classificação de transtornos mentais publicado pela Associação Americana de Psiquiatria, descreve-se uma condição denominada Transtorno de Identidade de Gênero (*Gender Identity Disorder*, aqui referido por TIG)<sup>1</sup>, que afeta indivíduos transexuais.

Além do DSM, outras fontes médicas também apontam para a distinção entre gênero e sexo. O sexo é definido no momento da concepção do feto, quando da junção de dois cromossomos sexuais, sendo que, se XX, o sexo será “feminino” e, se XY, o sexo será “masculino”. Já o gênero só pode ser definido um pouco mais tarde, quando a gônada indiferenciada envia uma espécie de “mensagem” (hormônios) ao SNC (sistema nervoso central), mais especificamente ao hipotálamo, que aceitará ou repelirá a mensagem, estabelecendo irreversivelmente o que é entendido como o futuro sexo psicológico (masculino ou feminino) do indivíduo e que o acompanhará pelo resto da vida. Roberto Farina afirma que o diagnóstico sexual se baseia em “um aspecto pluridimensional: genético, gonadal, hormonal, morfológico, psíquico e até, em última instância, jurídico.”<sup>2</sup>. Qualquer um dos aspectos citados pode ser utilizado na determinação do sexo do indivíduo, embora seu uso isolado tenha pouco valor por ser indubitavelmente falho. Por isso, para Farina, o padrão psicológico (identidade de

---

1 American Psychiatric Association: *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders*, 4ª ed., Washington, DC, American Psychiatric Association, 2000, pp. 576-582

2 FARINA, Roberto, *Transexualismo: do homem à mulher normal através dos estados de intersexualidade e das parafilias*, São Paulo: Novalunar, 1982, p. 145.

Luiz J.

gênero) é soberano e impõe-se ao padrão orgânico, de forma que apenas aquele deveria ser levado em consideração para determinar o “verdadeiro e real sexo do indivíduo”<sup>3</sup>.

A transexualidade não é, então, mero fato social, irrelevante às ciências naturais. É também condição reconhecida pela Psiquiatria, e passível de diagnóstico médico. Além da constatação sociológica de que existem indivíduos que de fato identificam-se e portam-se como membros de sexo oposto aos de seus corpos, existe, portanto, a confirmação dessa condição pela medicina. Não se sustenta, então, que o sexo biológico seja correspondente ao gênero em todos os seres humanos. Vale dizer, ainda, que testes cromossômicos são **contra-recomendados** para o diagnóstico do TIG<sup>4</sup>.

O TIG pode se apresentar com características diferentes em três períodos da vida de um indivíduo: na infância, na adolescência e na vida adulta. Em todos os casos, porém, a condição provoca árduo sofrimento devido ao tratamento recebido socialmente, que inclui o isolamento social (incorrendo em baixa auto-estima) e ostracismo por parte de colegas, gerando tentativas de suicídio, induzindo à prostituição (sobretudo em grandes centros urbanos), aumentando a probabilidade de contração de AIDS e outras doenças sexualmente transmissíveis.

Ainda a esse respeito, afirma o DSM que *“a perturbação pode ser tão difundida que a vida mental de alguns indivíduos gira em torno apenas daquelas atividades que diminuem a angústia do gênero”*<sup>5</sup>. Tudo isso concorre para mostrar que a transexualidade não é uma escolha individual; ao contrário, é uma condição psicológica que causa imensa dor ao indivíduo e que nunca seria escolhida por alguém.

Por fim, a respeito da possibilidade de reversão da condição, ela existe. Cerca de 75% dos meninos que aparentam TIG na infância chegam à idade adulta descrevendo-se como bissexuais ou homossexuais, e deixam de apresentar os sintomas da

---

3 Idem cit., p. 145.

4 *Diagnostic cit.*, p. 579

5 Em tradução livre. No original: *“the disturbance can be so pervasive that the mental lives of some individuals revolve only around those activities that lessen gender distress”*. *Diagnostic cit.*, p. 578

transexualidade<sup>6</sup>. Diverso é o caso de indivíduos que se identificam como pertencentes a gênero oposto à identidade sexual na idade adulta. Neste caso, a condição tende a ser crônica<sup>7</sup>, isto é, as possibilidades de reversão são muito baixas. Embora tenha havido casos de remissão, essa hipótese não é de forma alguma provável. Conseqüentemente, não é justificável o argumento que rejeita aos transexuais a possibilidade de alterações no registro civil pela razão de que eles poderiam, depois de ter seus dados alterados, mudar novamente de identidade de gênero.

#### a) Do sofrimento desnecessariamente imposto e do tratamento discriminatório

O preconceito e a marginalização impostos às minorias sexuais, tanto pela sociedade em geral quanto no âmbito específico do Estado, levam ao efetivo e intenso sofrimento de membros dessas minorias, sem qualquer ganho social ou sem que tal sofrimento seja o equivalente da proteção de um direito alheio. A própria ação do Estado, seja através de medidas antidiscriminatórias, seja através do simples *reconhecimento* desses indivíduos (pela mudança de nome e gênero, por exemplo), pode determinar a preservação ou a minoração desse sofrimento.

Para dar concretude à questão, serão relatados alguns casos paradigmáticos em que esse sofrimento pode ser observado. Don Kulick estudou situação semelhante à dos transexuais entre 1996 e 1997: as travestis no centro de Salvador. Seu relatório e descrição da vida das travestis estão compilados no livro *Travesti: prostituição, sexo, gênero e cultura no Brasil* (Brasília, Fiocruz, 2008)

A discriminação que sofre esse grupo social é tal que muitas preferem evitar frequentar espaços públicos durante o dia, porque são vítimas diárias de agressões policiais e assassinatos. Além da violência física, elas enfrentam uma forma de discriminação institucionalizada, uma vez que são vistas como delinquentes perigosas, que se aproveitam da boa-fé de seus clientes para roubá-los.

Semelhantemente ao que ocorre com transexuais, por viverem constantemente nesse clima hostil, as *“travestis se veem obrigadas a reafirmar, a cada instante seu*

---

<sup>6</sup> *Diagnostic cit.*, pp. 579-580

<sup>7</sup> *Diagnostic cit.*, p. 580

*J. S.*  
*mit*

*direito de ocupar o espaço público*”<sup>8</sup>, porque sabem que podem sofrer violência a qualquer momento pelas pessoas que se sentem incomodadas pela simples presença delas na vida social. Há um caso notável, relatado por Kulick, de um policial que matou seis travestis com tiros no rosto e extirpou suas genitais. O caso foi levado a juízo e em grau de apelação a pena foi reduzida de 12 anos para 6 anos, pois “*foi afastada a qualificadora do crime, porque a atividade a que se dedicava a vítima era de alto risco, perigosíssima pois, não lhe socorrendo assim, o fator surpresa*”<sup>9</sup>. Esse entendimento parece sustentar que pessoas não conformadas à heteronormatividade, mesmo tendo sido mortas com tiros no rosto e com a extirpação de suas genitais, poderiam esperar que isso acontecesse, porque trabalham exercendo atividade de “alto risco”.

A repressão do Estado a minorias sexuais constata-se também em relatos de práticas muito mais violentas, que podem ser chamadas, sem qualquer exagero, de tortura:

Eram jogadas dentro da caminhonete, levando incontáveis pontapés e sendo esmurradas por seis ou oito policiais, que rodavam com elas dentro do carro, não para conduzi-las à delegacia, mas para locais longes e desertos. Durante o percurso, os policiais faziam brincadeiras sádicas com as travestis. Um divertimento consistia em mandar que uma travesti colocasse as costas da mão sobre a cabeça da outra travesti sentada ao lado. Um policial então brandia o cassetete com toda a força sobre a palma da mão da primeira. Se esta retirava a mão num reflexo, o cassetete atingia em cheio a cabeça da outra. Chegando no local, os policiais desciam e formavam um corredor polonês. Então, faziam as travestis descerem do carro, uma a uma, passando no corredor em meio a chutes, socos e pauladas de cassetete.<sup>10</sup>

Além das longas sessões de espancamento, havia outro agravante no caso das travestis. O silicone industrial, utilizado no embelezamento corporal, é gelatinoso e pode se espalhar pelo corpo caso submetido a fortes lesões. Dessa forma, após os espancamentos, as travestis podem ficar completamente deformadas, podendo “seus quadris deslizarem até as coxas; seios podem parar na altura do estômago e nádegas

---

8 Idem, p. 47.

9 Conforme reportagem na Folha de S. Paulo, 9 de outubro de 1994, p. 48.

10 KULICK, Don, *Travesti: prostituição, sexo, gênero e cultura no Brasil*, Rio de Janeiro, Fiocruz, 2008, p. 49.

podem se espalhar para todos os lados”<sup>11</sup>. Os policiais, segundo Kulick, têm plena consciência do que podem causar, porque as travestis gritam, aterrorizadas, com a possibilidade de ficarem deformadas por conta do silicone. Ao final disso tudo, os policiais ordenavam que as travestis se despissem e lutassem entre si, iluminadas unicamente pelos faróis do camburão, enquanto os policiais riam e debochavam delas. Depois, os policiais iam embora, deixando as travestis nuas e na mais completa escuridão.

O início dos avanços quanto aos transexuais deu-se apenas por volta da década de 1970. Enquanto países como os Estados Unidos já tinham assistido, até 1979, a mais de quatro mil cirurgias de redesignação sexual, via-se, no Brasil, em novembro daquele ano, a primeira discussão aberta sobre a operação pioneira desse tipo no País, feita em 1971 e ocultada até então. Seu impacto fora tamanho perante a opinião pública que o cirurgião plástico Roberto Farina tinha sido condenado a dois anos de reclusão por “prática de lesões corporais de natureza”. O paciente da intervenção, Valdir Cruz, teve seu prenome retificado para Valdirene logo após o câmbio do sexo; todavia, com o frenesi tardio que seu caso gerou, teve a retificação revogada, voltando ao seu prenome original<sup>12</sup>. O avanço em sua cidadania, diante da opinião pública, foi refutado – e só fora possível diante do périplo físico.

O reconhecimento da cidadania das minorias citadas era ainda menor fora dessa esfera – em outros termos, nulo. Era impraticável, principalmente durante o regime militar, às travestis aparecerem publicamente com trajes femininos. Os indivíduos do sexo masculino que se arriscavam eram presos e muitas vezes submetidos a longas sessões de humilhação e tortura, como as relatadas<sup>13</sup>. O repúdio à desconexão do sexo biológico ao social chegava ao ponto de destituir seres de sua própria humanidade. Ao mesmo tempo, em povos tão distintos como os inuits, os hindus e indígenas entre o

---

11 Idem, *ibidem*.

12 PRIORE, Mary Del, *Histórias íntimas – sexualidade e erotismo na história do Brasil*, 3ª ed., São Paulo, Planeta, pp. 217-218.

13 *Travesti* cit., p. 158.

J.  
Muit

México e o Alasca, há a desconexão dessas concepções e o reconhecimento social dos indivíduos<sup>14</sup>.

As notícias sobre mortes envolvendo tal vulnerável população são diárias e sem restrições regionais. Assassínatos com requintes de crueldade – degolas, apedrejamentos, tiros na face – são facilmente encontrados<sup>15</sup>.

Observa-se que o sofrimento das minorias sexuais no Brasil é antiquíssimo. Sua manifestação é por vezes silenciosa e inconspícua, mas também aparece na forma da mais crua violência.

A possibilidade de mudança de nome para transexuais é um passo importante para que esse sofrimento seja minorado, pois significa retirar oficialmente desse grupo um elemento constrangedor que serve muitas vezes de pretexto para tratamentos vexatórios e que perpetua no imaginário social uma idéia incompatível com a democracia, qual seja, a de que um grupo identitário não merece proteção e não tem direitos.

Não se justifica, por fim, que o Estado perpetue uma exclusão de cidadania que poderia evitar por meio de uma interpretação constitucional da legislação ordinária. Manter o atual estado de interpretação constitucional perpetua e reforça o estado de vulnerabilidade em que se encontra esse grupo particular da população.

## B) DA ALTERAÇÃO DO PRENOME NO REGISTRO CIVIL

A Lei de Registros Públicos (Lei n. 6015 de 31 de dezembro de 1973) determina a definitividade do nome enquanto elemento identificador da pessoa individualmente considerada. Como toda regra geral, porém, a determinação vem acompanhada de

---

<sup>14</sup> *Histórias íntimas* cit., p. 218.

<sup>15</sup> Violência atual (acesso em 25/06/2012):

- <http://brasil.gay1.com.br/2011/09/travesti-e-encontrada-degolada-e-com.html#>
- <http://brasil.gay1.com.br/2012/02/travesti-e-assassinada-pedradas-em.html#>
- <http://brasil.gay1.com.br/2011/10/travesti-e-assassinada-proximo-igreja.html#>
- <http://brasil.gay1.com.br/2011/12/travesti-e-encontrada-morta-na-pb-e.html#>
- <http://brasil.gay1.com.br/2012/01/travesti-e-morta-tiros-no-centro-de.html#>

mult

exceções no próprio texto. Trata-se de instâncias em que a alteração do nome é permitida por razões que vão da *utilidade social* ao *respeito devido às pessoas no trato social* cotidiano. Entre tantas, destacamos, como exemplo, (i) o casamento (art. 1565 § 1º do Código Civil de 2002), (ii) o divórcio (art. 25 da Lei 6525/1977, também conhecida como Lei do Divórcio), (iii) a união estável (art.57, §2º LRP), (iv) a maioria (artigo 56 LRP), (v) a exposição ao ridículo (art. 55, § único LRP) e (vi) o apelido público notório (art. 58 LRP). Para transexuais, ganham destaque os casos de exposição ao ridículo e de existência de apelido público notório (*nome social*). Com fundamento nessas hipóteses legais, previstas nos artigos 55 § único e 58 da Lei 6.015/1973, é que pessoas transexuais tem requerido a retificação do assento registral para alterar o prenome de batismo pelo apelido público notório por elas utilizado; o teor de cada um deles se faz necessário transcrever abaixo:

**Art. 55. [...]**

**Parágrafo único.** Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente.

[...]

**Art. 58.** O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

O que deveria ser considerado um simples procedimento de adequação do registro de nascimento à realidade fática da pessoa transexual, infelizmente, acabou se tornando uma complicada e muitas vezes constrangedora batalha diante do Poder Judiciário.

A alteração do prenome para a pessoa transexual não difere, em essência, da mudança de nome para a pessoa não transexual. O requerente postula a modificação do assento original com fundamento nas duas hipóteses autorizadas, constantes dos artigos 55 § único e 58 da Lei 6.015/1973, quais sejam (i) o constrangimento desnecessário que viola sua dignidade humana, imagem pública, respeito e autoestima, e (ii) a existência de outro apelido público e notório. No entanto, como a pesquisa desenvolvida pelo GEDS revelou, a pessoa não transexual que deseje mudar de nome tem hoje maior facilidade do que a transexual.

Neste sentido, é interessante mencionar as diferenças observadas nas decisões acerca da alteração de prenome entre os indivíduos *cisgêneros* (aqueles que se adéquam

J.  
Fulth

ao seu sexo biológico, mas cujo nome designa tanto homens como mulheres – como é o caso de “Darci”) e os transexuais em geral. Ambos são vítimas de constrangimento por conta da temática sexual. Em outras palavras, a inadequação de seus nomes de registro ao corpo em que se apresentam causa-lhes dor, sofrimento psicológico e não pertencimento ao grupo social em que se inserem. A fim de se compreender a dimensão do constrangimento a que tanto se faz referência, basta a transcrição dos relatos registrados em entrevista realizada com as dirigentes do CRD – Centro de Referência da Diversidade em São Paulo. As entrevistadas que contaram a história de suas vidas, bem como o embaraço cotidiano a que são expostas nos seguintes termos (**ANEXO I**):

**Tempo 00:00:44 - Audio 01**

Eu era oprimida dentro da sala de aula, tanto na hora da chamada - já que naquela época eu não me preocupava com o nome (por)que naquela época eu ainda era uma adolescente.

**Tempo 00:07:15 - Audio 02**

Quando você começa a aceitar a travestilidade você faz essa opção de mudar o nome, pra se identificar. Isso foi aos 15, 16 anos. Na maioria das vezes, você faz um nome que tem a ver com o prenome. Então, por exemplo, você chama Renato e busca Renata.

**Tempo 00:00:55 - Audio 03**

Ainda hoje tenho dificuldades. As dificuldades menores que você imaginar eu tenho. Às vezes nem é presencial. Eu pego o telefone pra resolver uma questão de cartão:

- “Ai, tô ligando porque eu queria ver minha fatura tal”;

- “Tá, você pode falar seu CPF?”;

- “Aí eu falo o CPF”;

- “Tá, mas eu preciso falar com o titular da conta”;

A pessoa não tá me vendo, ela tá falando. Ela ouve uma voz que ela identifica, ela acha que é de uma senhora.

“Então, senhora, eu preciso falar com o titular da conta”;

“O titular da conta sou eu”;

“Ah, então vou precisar que você me confirme vários dados”;

Daí, vou ter que confirmar todos os meus dados. E se, de repente, tem alguma coisa que eu não lembro que eu botei lá, que ficou diferente do que ela perguntar, aí eu já não vou receber atendimento. Às vezes eu quero fazer um atendimento e eu não consigo porque, às vezes, por exemplo, se ela perguntar meu endereço, eu não sei, quando eu abri a conta o endereço que eu coloquei. Hoje eu tô morando no Largo do Arouche 109, mas já fiz várias mudanças de endereço. Eu não sei qual endereço consta lá. Daí eu já não consigo atendimento, por quê? Por conta de um nome, de um CPF, que não bate, uma voz que ela identifica no telefone e não bate.

Diante do exposto, imperativo notar que ao passo que cisgêneros, na maioria dos casos têm seu pedido de alteração do prenome deferido, o mesmo não se verifica, infelizmente, no caso das pessoas transexuais. Ora, uma pessoa transexual é pública e socialmente conhecida como pertencente ao sexo oposto, daí que seu nome social seja

*0 -  
punct*

diferente do nome de registro. Mantido o nome de registro, essa pessoa é diária e desnecessariamente submetida a situações vexatórias e ridicularização social, ou, quando não ridicularização, à necessidade de explicar a discrepância entre o registro e o nome social, entre sua aparência e seu nome.

Interessada em corrigir tal disfunção, recorre ao Judiciário, mas, em 30% dos casos analisados (número que chega a 62% no TJ-SP) seu pedido é indeferido sob os argumentos de que (i) não resta comprovado o constrangimento de que são vítimas e, quando comprovado, que (ii) deve prevalecer a regra geral de imutabilidade do registro, sob pena de (iii) violação do princípio da veracidade registrária.

#### a) **Da jurisprudência acerca da mudança de prenome de transexuais**

Em pesquisa jurisprudencial realizada pelo Grupo de Estudos em Direito e Sexualidade da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – GEDS, observou-se que o mero argumento de que a pessoa transexual sofre constrangimento por ser titular de prenome incompatível com sua identidade de gênero não tem sido suficiente para assegurar o reconhecimento do direito. Quando não têm seu pedido de alteração de prenome no registro civil indeferido, lhes são demandadas demonstrações específicas, como laudos psiquiátrico, psicológico, endocrinológico e, por vezes, até mesmo a prévia submissão à cirurgia de readequação sexual, como se pode observar na jurisprudência que ora se colaciona nestes autos:

REGISTRO CIVIL. Assento de nascimento. O apelante, indivíduo do sexo masculino, postula a retificação do seu assento de nascimento, com alteração do nome e do sexo para feminino, tendo em vista a sua aparência. Laudo particular, firmado por psicóloga, que identificou caracteres condizentes com a identidade transexual. O apelante não foi submetido a diagnóstico específico e avaliação por equipe multidisciplinar, por pelo menos dois anos, que demonstrasse a transexualidade - Resolução no 1652/02 do Conselho Federal de Medicina. A cirurgia de transgenitalização não foi realizada, conservando o apelante o fenótipo masculino. O registro civil goza de fé pública, devendo espelhar a verdade, que resultaria ferida com a alteração pretendida. Em casos análogos, a jurisprudência deste Tribunal não veio a atender o pedido. Recurso improvido. (Apelação Cível Nº 0006114-48.2010.8.26.0472, Primeira Câmara de Direito Privado, **Tribunal de Justiça de SP**, Relator: Paulo Eduardo Rasuk, Julgado em 17/04/2012) (grifou-se)

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. Mudança do prenome requerida por transexual - O prenome é sempre imutável, e só em casos excepcionais se admite na jurisprudência e na lei a alteração de prenome e sobrenome. Assim

em casos de erro gráfico evidente, quando expõe a pessoa ao ridículo ou no fato de não representar a individualidade de seu portador (artigos 55, § único, 57 e 58, caput, da Lei no 6.015/73, e nos casos de coação ou ameaça a que se referem a Lei de Proteção a testemunhas - O mero capricho de alterar o nome não tem o enquadramento excepcional pretendido na jurisprudência. Apelo desprovido. (Apelação Nº 9103308-21.2008.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado do **Tribunal de Justiça de SP**, Relator: Ribeiro da Silva, Julgado em 08/02/2012) (grifou-se)

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - Pedido realizado por transexual - Inclusão de prenome feminino - Não cabimento - Interessado ainda não submetido à cirurgia de transgenitalização - Falta de interesse de agir - Caracterização - Sentença confirmada - Recurso não provido. (Apelação Cível nº 0033051-03.2006.8.26.0451, 7ª Câmara de Direito Privado do **Tribunal de Justiça de SP**, Relator: Sousa Lima, Julgado em 19/10/2011) (grifou-se)

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO - MODIFICAÇÃO DO PRENOME MASCULINO PARA FEMININO - INEXISTÊNCIA DE ERRO, LACUNA OU OMISSÃO - INDEFERIMENTO Verificando-se que no registro de nascimento do requerente não existe nenhum defeito, indefere-se o pedido de retificação, pois não há o que se retificar, suprir ou restaurar, não sendo cabível a pretensão do requerente, em sede de procedimento de jurisdição voluntária, de modificar o assento de nascimento para nele constar um nome feminino. (Apelação Cível Nº 1.0056.09.206243-1, 6ª Câmara Cível do **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**, Relator: Maurício Barros, Julgado em 30/03/2010)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PRELIMINAR. PLEITO DE NULIDADE. SUPOSTA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA PROLATADA POR JUIZ DIVERSO DAQUELE QUE COLHEU OS DEPOIMENTOS. POSSIBILIDADE NOS CASOS DO ART. 132 DO CPC. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MÉRITO. PLEITO DE MUDANÇA DE PRENOME E SEXO JURÍDICO. TRANSEXUALISMO. PESSOA QUE NÃO SE SUBMETEU AO PROCEDIMENTO DE TRANSGENITALIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA TANTO E QUE O ESTADO DO PARANÁ NÃO POSSUI ESTRUTRA NEM PESSOAL PARA EFETUAR A CIRURGIA. INACOLHIMENTO. TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO TFD. POSSIBILIDADE DE ENCAMINHAMENTO PARA OUTRO MUNICÍPIO OU ESTADO QUE OFEREÇA O TRATAMENTO. PORTARIA N.º 055/1999 DA SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. MUDANÇA DE NOME E SEXO QUE DEVE SE PAUTAR NO ESTADO PSICOLÓGICO, SOCIAL E MORFOLÓGICO DO INDIVÍDUO. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO MÉDICO, MULTIDISCIPLINAR, DURANTE DOIS ANOS, NOS MOLDES DO ART. 4º DA RESOLUÇÃO N.º 1.652/2002 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA E DE EFETIVAMENTE TER SE SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. 1. O juiz titular ou substituto que preside a audiência de instrução deve ser o mesmo que venha a proferir a sentença, salvo nos casos do art. 132 do Código de Processo Civil, sendo certo que ainda que não se enquadre em tal exceção, para que haja afronta ao princípio da identidade física do juiz, deve haver prova de ocorrência do prejuízo, nos termos do art. 250, parágrafo único, do mesmo Codex. 2. Não serve como fundamento a adução de impossibilidade de se submeter a procedimento cirúrgico, ante a falta de recursos ou ausência de estrutura e de pessoal nos

J.  
part

estabelecimentos conveniados ao SUS no Estado do Paraná, uma vez que é oportunizado ao paciente o Tratamento Fora de Domicílio TFD, nos termos da Portaria n.º 055/1999 da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, com disponibilização de ajuda de custo, transporte, hospedagem e alimentação pelo período do tratamento. 3. Para que haja a mudança de prenome e sexo jurídico, fundado em diagnóstico de transexualismo, se faz imprescindível acompanhamento médico, com avaliação de equipe multidisciplinar, por dois anos, nos moldes do art. 4º da Resolução n.º 1.652/2002 do Conselho Federal de Medicina, devendo o pretendente ter se submetido ao respectivo procedimento de transgenitalização. 4. A mudança de nome e sexo, nos casos de diagnóstico de transexualismo, deve ser pautada na adequação da situação psicológica, social e morfológica da pessoa. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 620851-5, 11ª Câmara Cível do **Tribunal de Justiça do Paraná**, Relator: Vilma Régia Ramos de Rezende, Julgado em 13/05/2010) (grifou-se)

Tais requisitos não são impostos a pessoas cisgêneras (ou não transexuais) que buscam a alteração do prenome nos nossos tribunais, isto é, com fundamento nos critérios vexatório do nome. Em outras palavras, alguns tribunais de justiça aplicam a norma contida no artigo 58 da Lei de Registros Públicos de forma discriminatória, em desfavor de pessoas transexuais.

#### a. *Análise da discriminação na jurisprudência*

No primeiro semestre de 2012, entre os meses de abril e junho, o GEDS buscou compreender o posicionamento dos Tribunais de Justiça de todos os estados da federação a respeito da controvertida questão da alteração de prenome para transexuais, operadas ou não. Partindo das manifestações e denúncias dessa minoria de que a magistratura ainda tem indeferido seu pleito pela adequação do registro civil a sua realidade fática, buscou-se analisar o fenômeno discriminatório pela ótica científico-empírica, de modo também a entender o tamanho exato da *discriminação* de que são vítimas as pessoas transexuais, principalmente quando comparadas às pessoas cisgêneras, isto é, aquelas cuja percepção psicológica da própria sexualidade condiz com seu sua genética e anatomia genital, de acordo com a dicotomia “homem – pênis” e “mulher – vagina”. Para realizar a pesquisa, foram feitos testes dentro de parâmetros como “nome”, “prenome”, “lei de registros públicos”, “lei 6.015/1973”, “alteração de registro”, “alteração de nome”, “alteração de prenome”, “retificação de registro”, “retificação de prenome”. Como a pesquisa mais produtiva foi baseada em “alteração de prenome”, arbitrou-se utilizar o mesmo.

9  
mit

Acontece, porém, que a análise dos acórdãos encontrados restou prejudicada pelo grande número de casos em que eram tratadas meras questões processuais (aproximadamente 10% do total), ou de casos indeferidos em razão de fundamentação ignóbil – simples adição de uma letra, casos que realmente tratam de mero capricho.

O que a pesquisa realizada pelo GEDS demonstra é que a discriminação às pessoas transexuais não se dá na concepção da LRP, mas na sua aplicação: mais especificamente, na medida em que o constrangimento de cisgêneros é motivo suficiente para a concessão da mudança de registro, enquanto o mesmo não se dá para transexuais. Ainda mais a fundo, o problema enfrentado anteriormente se manifestou novamente, vez que o argumento de “constrangimento” é largamente utilizado por cisgêneros, com base no artigo 55 LRP. É evidente, então, que muitos são os casos de *alteração de registro* indeferidos mesmo para cisgêneros.

Só se conseguiu, pois, chegar a um parâmetro adequado de pesquisa depois da restrição da busca para apenas aqueles casos em que o cisgênero, tal qual a pessoa transexual, é vítima de constrangimento em razão de prenome sexualmente inadequado à sua identidade – é o caso dos nomes ambíguos (ou *unissex*, como em Darci) e dos nomes claramente inversos (mulher com nome de Denis). Em ambos os casos, os sujeitos de direito são vítimas de constrangimento por serem chamados por um prenome que não lhes identifica.

Desta forma, tem-se que a pesquisa original (“alteração de prenome”) encontrou, no total, **363 acórdãos**<sup>16</sup>, entre os anos de 2005 e 2012, uma vez que já existe pesquisa realizada por Miriam Ventura e que alcança o período anterior ao que ora se apresenta<sup>17</sup>. Quando reduzido o âmbito de pesquisa para apenas os casos que envolvem prenome ambíguo ou claramente inverso à identidade da pessoa (por meio também da pesquisa pelos parâmetros “prenome masculino feminino” e “transexual”), reduz-se tal número para 89 acórdãos, cuja análise detalhada se dá no “ANEXO II”.

---

16 Sem contar a Região Norte.

17 VENTURA, Miriam. *Transexualidade: Algumas reflexões jurídicas sobre a autonomia corporal e autodeterminação da identidade sexual* in *Em defesa dos Direitos Sexuais* (org. Roger Raupp Rios), Editora Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2007, p. 152 a 164.

9  
1.11

Destes, **36,5%** (33) se referem a cisgêneros e **63,5%** (56) se referem a pessoas transexuais. Quando um **cisgênero** requer a mudança de prenome em razão da ambiguidade ou desconexão do mesmo em face de sua identidade, em **84,8%** dos casos conseguiu que seu pedido fosse deferido; já quando uma **pessoa transexual** fez o mesmo pedido, em apenas **69,6%** dos casos teve seu pleito provido pelos desembargadores. Em outras palavras, se o recorrente é transexual, a probabilidade de ter seu provimento negado em sede de recurso dobra, ou seja, é 100% maior.

Triste notar, também, que as estatísticas variam muito de Estado para Estado. Assim, enquanto temos o TJ-RS e o TJ-RJ liderando na proporção de deferimentos (respectivamente, 76,5% e 85,7% dos casos que envolvem transexuais foram providos), o TJ-SP lidera na desproporção de deferimentos (apenas 37,5% dos casos de transexuais foram providos).

Um dado, porém, une os dois: tanto em São Paulo quanto no Rio Grande do Sul, o argumento medicalizante predomina, conferindo-se a alteração de prenome apenas àquelas que se submeteram a cirurgia ou com data marcada para tanto – no TJ-RS, 77% dos casos de provimento envolviam transexuais com cirurgia marcada ou já realizada. Isso quer dizer que *não basta o sofrimento da transexual*, o Tribunal de Justiça ainda *requer que essas pessoas se submetam ao tratamento psiquiátrico*, psicológico, endocrinológico e, o mais invasivo de todos, *transgenitalizante*. Veja-se, não se está analisando uma faculdade que seria conferida aos transexuais, mas uma condição para sua cidadania sem que nem mesmo haja lei que lhes obrigue a isso: eis uma verdadeira discriminação fática!

Convém mostrar, porém, que a exposição a constrangimento a que se submetem diariamente as pessoas transexuais não aumenta nem diminui com o tratamento médico, logo condicionar-lhes o direito à alteração de prenome ao acompanhamento médico só piora a situação de marginalização a que está exposto tal grupo minoritário. Para que se mensure noção dos problemas causados pela *medicalização* da cidadania deste grupo, trazemos o relato da Dra. Maria Lúcia, psicóloga responsável pelo atendimento de travestis e transexuais no CRT DST/AIDS - Centro de Referência no Tratamento de DSTs e AIDS do Governo do Estado de São Paulo, que faz uma reflexão crítica sobre a cirurgia de transgenitalização (ANEXO III):

J.  
hult

**Tempo 00:00:30 – Audio 02/06 – Maria Lúcia**

Eu acho que não necessariamente essas meninas vão ter que passar pela cirurgia, entendeu? Pra ter que provar pra sociedade que pra ela ser mulher tem que ter uma vagina. (...)

É claro que essa pessoa vai dizer sempre que ela quer, mas a gente sabe o quanto a sociedade impregna na gente todos esses sentimentos. Então, não é bem assim. Se a gente der a chance de elas ser quem elas são, será que elas iriam mesmo pra cirurgia? Eu não sei, eu questiono.

**Tempo 00:05:30 – Audio 02/06 – Maria Lúcia**

Vejam, é a porta que elas tem para a felicidade. É a esperança que elas tem de serem felizes e não dá pra voltar trás. Ela não pode pensar que é ruim. Entendeu? Ela só pode pensar que é bom. Então, é aí que a gente corre o risco de a gente ter uma pessoa psicotizada, um pouco separada dessa realidade. A gente tenta amenizar tudo isso. A gente tenta mandar pra cirurgia pessoas que tenham estrutura pra aguentar tudo isso, tá? Pra suportar. Por isso tem o atendimento psicológico. Algumas pessoas acham que dois anos é muito tempo, mas os dois anos (ou menos tempo) vai da necessidade do paciente. Poderia durar um ano, como cinco, seis.

Tem-se, por fim, um quadro lastimável, em que o mesmo Judiciário que se sensibiliza com o sofrimento da cisgênero socialmente conhecida como Maria, que equivocadamente foi registrado como João em razão de erro do cartorário, não se sensibiliza com o sofrimento da transexual socialmente conhecida como Maria, que também foi registrada como João, também em razão de erro do cartorário, que presumiu tratar-se de cisgênero pelo simples fato de ter nascido com um pênis. Ora, como à época do nascimento, médico nenhum tem condições para diagnosticar a transexualidade, vez que a condição só se manifesta com o regular desenvolvimento durante a infância e adolescência, por que obrigar a pessoa transexual a portar nome que lhe constrange e não lhe identifica? O resultado de tamanha discriminação pode ser observado na tabela abaixo:

Q  
mult

	Def.	Prop. (%)	Indef.	Prop. (%)	Def.	Prop. (%)	Indef.	Prop. (%)	Total
TJ-RS	6	100	0	0	13	76,5	4	23,5	23
TJ-SC	3	100	0	0	1	100	0	0	4
TJ-PR	4	80	1	20	2	50	2	50	9
TJ-SUL	13	92,85	1	7,15	16	72,7	6	27,3	36
TJ-SP	1	50	1	50	3	37,5	5	62,5	10
TJ-MG	6	100	0	0	6	66,7	3	33,3	15
TJ-RJ	3	75	1	25	6	85,7	1	14,3	11
TJ-ES	0	0	0	0	1	50	1	50	2
TJ-SUDES.	10	83,3	2	16,7	16	61,5	10	38,5	36
TJ-MS	0	0	1	100	0	0	0	0	1
TJ-GO	0	0	0	0	1	100	0	0	1
TJ-DF	1	50	1	50	1	100	0	0	3
TJ-MT	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TJ-CENTR.	1	33,3	2	67,7	2	100	0	0	5
TJ-BA	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TJ-AL	1	100	0	0	0	0	0	0	1
TJ-SE	0	0	0	0	0	0	1	100	1
TJ-PE	0	0	0	0	2	100	0	0	2
TJ-PB	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TJ-RN	0	0	0	0	1	100	0	0	1
TJ-CE	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TJ-PI	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TJ-MA	1	100	0	0	0	0	0	0	1
TJ-NORD.	2	100	0	0	3	75	1	25	6
TJ-TO	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TJ-RO	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TJ-AC	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TJ-RR	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TJ-AP	2	100	0	0	1	100	0	0	3
TJ-AM	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TJ-PA	0	0	0	0	1	100	0	0	1
TJ-NORTE	2	100	0	0	2	100	0	0	4
BRASIL	29	84,3	5	15,7	39	69,6	17	30,4	89

Como se observa na análise por regiões, as disparidades também se evidenciam. Enquanto na região Sul do Brasil 72,7% das pessoas transexuais conseguem mudar de nome em sede de *recurso*, na região Sudeste do Brasil essa proporção cai para 61,5%, ou seja, uma transexual tem 30% mais chances de ter seu pedido indeferido caso esteja no Sudeste. É preocupante notar como as decisões variam geograficamente no Brasil, negando direitos a uns e concedendo a outros, mesmo quando nas mesmíssimas condições.

A pesquisa encontrou forte obstáculo, porém, nos TJs do Centro-Oeste, Nordeste e Norte, seja por conta do sistema de busca *online* irregular, indisponível (caso do TJ-MT e TJ-RO) ou baixo volume de acórdãos (todos os outros TJs daquelas três regiões),

*J.*  
*Paul X*

o que gera estatísticas distorcidas. Nas regiões Centro-Oeste, Norte e Nordeste foram encontrados apenas 5, 4 e 6 casos, respectivamente; segundo eles, 87,5% (7 em 8) das transexuais tiveram seus pleitos julgados favoravelmente; por outro lado, apenas 71,4% (5 em 7) dos cisgêneros conseguiram o mesmo resultado. Dando andamento à pesquisa, porém, o presente amicus pode concluir que, em que pese a interpretação crescentemente liberal que tem sensibilizado as turmas recursais no Brasil, ainda há resquícios de tratamento discriminatório. No TJSP, por exemplo, chega-se a se referir ao pedido como *mero capricho*, conforme se passa a transcrever:

(...) O apelante propôs a alteração de seu prenome junto aos seus documentos pessoais, sendo necessário para tanto a alteração em seu assento de nascimento. O apelante é transexual, mas não realizou a cirurgia de transgenitalização, alega que possui aparência e comportamento femininos.

O prenome é sempre imutável, e só em casos excepcionais se admite na jurisprudência e na lei a alteração de prenome e sobrenome. Assim em casos de erro gráfico evidente, quando expõe a pessoa ao ridículo ou no fato de não representar a individualidade de seu portador (artigos 55, § único, 57 e 58, caput, da Lei nº 6.015/73, e nos casos de coação ou ameaça a que se referem a Lei de Proteção a testemunhas.

O mero capricho de alterar Rubens para Kelly não tem o enquadramento excepcional pretendido na jurisprudência.

Nego provimento ao recurso. (Apelação 9103308-21.2008.8.26.0000 – 8ª Câmara de Direito Privado do TJSP – julg. em 08.02.2012).

*O tratamento desigual é evidenciado no Brasil porque permite que 84,8% das pessoas cisgêneras tenham seu direito ao nome garantido, enquanto para transexuais essa proporção cai para 69,6%.*

Outro dos motivos alegados para a negativa costuma ser a necessidade de cirurgia de transgenitalização. A idéia que funda essa exigência parece consistir em dois pontos hoje não aceitos pela ciência. Em primeiro lugar parece que pela exigência da cirurgia quer-se assegurar a irreversibilidade da identidade sexual. A distinção hoje corrente nos estudos da sexualidade (humana, em particular, mas também animal) separa sexo e gênero. O primeiro correspondendo à genitália e o segundo correspondendo tanto ao exercício da sexualidade como atividade integral de um ser humano, quanto ao reconhecimento social de uma identidade.

*Handwritten signature and initials.*

## b) Da relação entre prenome e sexo civil

Salvo algumas exceções de origem indígena (Darci) ou estrangeira (Iuri, Dagmar), o prenome no Brasil designa o *gênero* da pessoa.

A alteração de um prenome do gênero masculino para um prenome do gênero feminino, e vice-versa, e a conservação do sexo civil originalmente atribuído à pessoa transexual constituiria uma incoerência e fomentaria a mesma discriminação de que a população transexual busca se proteger por meio desta ação.

Como veremos com mais profundidade adiante, conquanto a cédula de identidade tradicional não indique o sexo, seu substituto, o registro de identidade civil (RIC), fá-lo, assim como o passaporte e outros documentos. Diante de um prenome discordante do sexo, os interlocutores das pessoas transexuais desconfiam da validade do documento e de seu portador, o que exige que as pessoas transexuais justifiquem a incoerência revelando suas histórias, o que obviamente impõe uma gigantesca ofensa ao seu direito fundamental à privacidade. Em casos mais graves, como também veremos, a incongruência não impede que empregadores imponham a seus empregados transexuais que frequentem o banheiro apropriado ou vistam-se da forma como preferem, o que implica grande ofensa a sua honra subjetiva e objetiva.

O indeferimento da pretensão tampouco impede que o próprio Estado mantenha detidas pessoas transexuais juntamente com pessoas não-transexuais, ensejando situações como o “leilão” de pessoas, mesmo tratamento desumano e degradante dispensado às negras e negros traficados da África para este País há algum tempo.

Observe-se que a congruência entre prenome e sexo civil já foi conquistada na Argentina, Bélgica, Espanha, Portugal, Uruguai, e no Distrito Federal do México, Estados de cultura próxima ou muito próxima à brasileira, cujas leis já preveem a modificação *concomitante* tanto do sexo como do prenome:

Artigo 1º - Toda pessoa tem direito:

- a) Ao reconhecimento de sua identidade de gênero;
- b) Ao livre desenvolvimento de sua pessoa conforme sua identidade de gênero;
- c) A ser tratada de acordo com sua identidade de gênero e, em particular, a ser identificada desse modo nos instrumentos que atestam sua identidade relativamente ao/s prenome/s, imagem e sexo com os que aí é registrada.

(Lei argentina nº 26.743 de 09.05.2012. – tradução livre)<sup>18</sup>

A presente lei regula o procedimento de mudança de sexo no registo civil e correspondente alteração de nome próprio.

(Art. 1º, nº 1, da Lei portuguesa nº 7 de 15.03.2011.)

Este direito inclui o de ser identificado de forma que se reconheça plenamente a identidade de gênero própria e a consonância entre esta identidade e o nome e sexo indicado nos documentos identificatórios da pessoa, sejam as atas do Registro de Estado Civil, os documentos de identidade, eleitorais, de viagem ou outros.

(Art. 1º da Lei uruguaia nº 18.620 de 17.11.2009 – tradução livre)<sup>19</sup>

A redesignação para a concordância sexo-genérica (...) terá como consequência, mediante resolução judicial, uma identidade jurídica de homem ou mulher, segundo corresponda.

(Art. 135 Bis do Código Civil do Distrito Federal do México [conforme alteração de 29.08.2008] – tradução livre)<sup>20</sup>

O ministro da Justiça autoriza a mudança de prenome às pessoas indicadas no artigo 2º [transexuais], alínea 2, salvo se os prenomes solicitados forem de tal natureza a provocar confusão ou possam prejudicar o requerente ou terceiros.

(Art. 10 da Lei belga de 10.05.2007 – tradução livre)<sup>21</sup>

A retificação do sexo implicará a mudança do prenome da pessoa, de modo a não resultar discordante de seu sexo registral.

(Art. 1º, Lei espanhola nº 3 de 15.03.2007 – tradução livre)<sup>22</sup>

---

18 No original: “Artículo 1º - Toda persona tiene derecho:

a) Al reconocimiento de su identidad de género;

b) Al libre desarrollo de su persona conforme a su identidad de género;

c) A ser tratada de acuerdo con su identidad de género y, en particular, a ser identificada de ese modo en los instrumentos que acreditan su identidad respecto de el/los nombre/s de pila, imagen y sexo con los que allí es registrada”.

19 No original: “Este derecho incluye el de ser identificado de forma que se reconozca plenamente la identidad de género propia y la consonancia entre esta identidad y el nombre y sexo señalado en los documentos identificatorios de la persona, sean las actas del Registro de Estado Civil, los documentos de identidad, electorales, de viaje u otros”.

20 No original: “La reasignación para la concordancia sexo-genérica (...) tendrá como consecuencia, mediante resolución judicial, una identidad jurídica de hombre o mujer, según corresponda”.

21 No original: “Le ministre de la Justice autorise le changement de prénoms aux personnes visées à l'article 2 [transexuais], alínea 2, sauf si les prénoms sollicités sont de nature à prêter à confusion ou peuvent nuire au quérant ou à des tiers”.

22 No original: “La rectificación del sexo conllevará el cambio del nombre propio de la persona, a efectos de que no resulte discordante con su sexo registral”.

Resta clara, portanto, a importante relação existente entre o prenome e o sexo civil, bem como o descompasso da legislação brasileira diante de legislações que garantem a congruência entre estes dois importantes elementos da realidade registral.

O fato é que manter o registro de sexo civil diferente daquele indicado pelo prenome respalda e arma os agentes de discriminação que insistem em desprezar o gênero que melhor representa a identidade das pessoas transexuais, que assim se deparam com mais um óbice para se proteger do tratamento desumano e das ofensas a sua privacidade e honra, como será demonstrado. Conseqüentemente, aqueles que sugerem às pessoas transexuais a opção de prenome “unissex”, a fim de se evitar a mudança do sexo civil, devem ser lembrados de que a escolha de prenome, dentre outras finalidades, indica o gênero da pessoa transexual, que não podendo ser relevado pelo Estado como questão menor.

### C) DA ALTERAÇÃO DO SEXO NO REGISTRO CIVIL

O registro do sexo civil é um ato administrativo delegado aos registradores e dependente da declaração obrigatória dos pais do neonato, parentes próximos, profissionais de saúde ou outras pessoas idôneas (art. 52 da LRP).

Ante a falta de regulamentação, esse dever de declaração do sexo do neonato tem sido interpretado como dizer que a criança que possua um pênis é do sexo masculino, e a criança que tiver uma vagina é do sexo feminino. Essa declaração baseia-se, pois, num exame imediato da primeira aparência do sexo anatômico ou morfológico do bebê.

Desse fato, ocorrido em geral horas ou poucos dias após o nascimento e sobre o qual a própria pessoa “descrita” não teve nenhuma participação ou influência, decorrerão conseqüências permanentes para toda a vida da pessoa e para todas as suas interações sociais.

#### a) **Dos critérios para determinação do sexo e da transexualidade**

J.  
Mull

Os nomes da mãe e do pai apontados no registro civil remontam à declaração de que o registrado nasceu de certa mulher, que presumidamente fora fecundada por certo homem. Da atestação desse fato aparentemente simples derivarão inúmeros direitos ao neonato, desde o direito aos alimentos dos pais e parentes, até a legítima, bem como inúmeras obrigações (dever de prover alimentos aos pais e familiares) e restrições (proibição do incesto).

Desde muito, porém, os juristas compreenderam que aquele fato biológico (o nascimento de certo ventre) não estava presente em outras relações que, não obstante, mereciam o mesmo tratamento, daí o fim da discriminação entre filhos biológicos e adotivos e entre filhos de pessoas casadas e filhos de pessoas não casadas, ou entre filhos legítimos, ilegítimos, legitimados e legitimáveis.

O STF também usou raciocínio semelhante no que diz respeito à classificação de pessoas por sua aparência. Apesar de as variações populacionais não constituírem propriamente *raças* e de todos os seres humanos pertencerem à mesma espécie, ou seja, à falta de um critério biológico para a discriminação de raças, foi reconhecida a existência de uma prática social que distinguia as pessoas por raças diferentes. Essa distinção, baseada nas aparências, leva ao *racismo*, prática essa constitucionalmente proibida e contra a qual as pessoas discriminadas merecem proteção:

2. Aplicação do princípio da prescritibilidade geral dos crimes: se os judeus não são uma raça, segue-se que contra eles não pode haver discriminação capaz de ensejar a exceção constitucional de imprescritibilidade. Inconsistência da premissa.

3. Raça humana. Subdivisão. Inexistência. Com a definição e o mapeamento do genoma humano, cientificamente não existem distinções entre os homens, seja pela segmentação da pele, formato dos olhos, altura, pêlos ou por quaisquer outras características físicas, visto que todos se qualificam como espécie humana. Não há diferenças biológicas entre os seres humanos. Na essência são todos iguais.

4. Raça e racismo. A divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse pressuposto origina-se o racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista.

(HC nº 82.424/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. pelo Pleno por maioria) (grifou-se)

Assim como a distinção entre raças é antes social que biológica, a diferenciação de gêneros é antes social do que biológica. E assim como no caso citado acima essa Corte decidiu que havia inconstitucionalidade no tratamento socialmente diferenciado

9 -  
Jun 1

fundado em razões biológicas, igualmente há discriminação inconstitucional no tratamento dado às pessoas transexuais com base em argumentos biológicos.

Da mesma forma que a filiação biológica indica uma *possibilidade* que *muitas vezes* se concretiza (os pais biológicos *muitas vezes* terão grande afeto pelo filho e cumprirão seus deveres parentais), a genitália indica uma *possibilidade*: a pessoa com uma vagina provavelmente se identificará como mulher e assumirá posições sociais socialmente atribuídas a uma mulher, e a pessoa com um pênis provavelmente se identificará como homem e assumirá as posições sociais socialmente atribuídas a um homem.

De maneira semelhante à filiação e paternidade biológicas, que não resultam necessariamente em vínculos sociais, pessoas designadas como pais e filhos, a sexualidade não decorre exclusivamente de certa característica anatômica, é dizer: de forma análoga aos pais adotivos, que são pais sociais mas não biológicos, as pessoas transexuais não possuem aquele índice biológico *original* (a genitália atribuída ao gênero masculino ou feminino), mas se identificam socialmente com o gênero que não lhes foi atribuído inicialmente e exercem papéis sociais socialmente ligados ao gênero com o qual se identificam. Esse raciocínio se estende a todos os demais atributos biológicos mencionados como faltantes às pessoas transexuais, como órgãos reprodutores e capacidade procriativa, mencionados às fls. 82 e 83.

Várias dessas características não se exigem das pessoas não-transexuais, não deixando uma mulher de ser mulher após sofrer histerectomia ou mastectomia, como muitas vezes o tratamento do câncer exige, nem após a menopausa ou a descoberta da infertilidade. Tampouco o homem deixa de ser homem por não ter pênis, testículo ou ser estéril.

Frise-se que o Senado Federal em sua manifestação ao insistir na transgenitalização como critério para a alteração do sexo (fl. 125), foca-se na experiência das mulheres transexuais e, assim, revela uma visão falocêntrica, esquecendo-se dos homens transexuais, para quem a neofaloplastia muito comumente é insatisfatória.

A sexualidade (o exercício da atividade sexual) não se define, portanto, apenas pelo caráter anatômico de um certo corpo. Ela se define no seu exercício e no reconhecimento social que tal exercício implica. As pessoas fazem sexo e, ao fazê-lo,

relacionam-se com os outros: com o parceiro da atividade sexual no campo restrito da vida erótica, mas também com todos os outros membros de seu grupo social, na medida em que se reconhece sua sexualidade. O ser humano é sexuado por definição, mas o exercício da sexualidade não é, na espécie humana, determinado fisiologicamente. Tanto assim que em nossa espécie desapareceram as “estações de acasalamento”, o ciclo fértil das mulheres encontra-se totalmente desvinculado das estações do ano, e a atração sexual entre os membros da espécie não é mais determinada (e limitada) ao acasalamento procriativo. Dessa distinção factual resulta a distinção corrente entre sexo e gênero: o sexo como biologia, o gênero como identidade pessoal e social.

Essa distinção é hoje explícita em diversas jurisdições, como a legislação da Argentina, Uruguai, Espanha, Portugal e Reino Unido, e o Distrito Federal do México, que não exigem a transgenitalização para o reconhecimento pública da pertença a outro gênero:

Entende-se por identidade de gênero a vivência interna e individual do gênero tal como cada pessoa se sente, à qual pode corresponder ou não com o sexo atribuído no momento do nascimento, incluindo a vivência pessoal do corpo. Isto pode abranger a modificação da aparência ou a função corporal através de meios farmacológicos, cirúrgicos ou de outra índole, sempre que isso seja livremente escolhido. Também inclui outras expressões de gênero, como a vestimenta, o modo de falar e os modos.

(Art. 2º da Lei argentina nº 26.743 de 09.05.2012 – tradução livre) (grifou-se)

23

Em nenhum caso se exigirá cirurgia de redesignação sexual para a concessão da adequação registral da menção do nome ou do sexo que for dissonante da identidade de gênero da pessoa a que se faz referência no dito documento.

(Art. 3º da Lei uruguaia nº 18.620 de 17.11.2009 – tradução livre) (grifou-se)

24

---

23 No original: “Se entiende por identidad de género a la vivencia interna e individual del género tal como cada persona la siente, la cual puede corresponder o no con el sexo asignado al momento del nacimiento, incluyendo la vivencia personal del cuerpo. Esto puede involucrar la modificación de la apariencia o la función corporal a través de medios farmacológicos, quirúrgicos o de otra índole, siempre que ello sea libremente escogido. También incluye otras expresiones de género, como la vestimenta, el modo de hablar y los modales”.

24 No original: “En ningún caso se exigirá cirugía de reasignación sexual para la concesión de la adecuación registral de la mención del nombre o del sexo que fuere disonante de la identidad de género de la persona a que se hace referencia en dicho documento.”

Não será necessário para a concessão da retificação registral da menção do sexo de uma pessoa que o tratamento médico tenha incluído cirurgia de redesignação sexual.

(Art. 4.2, Lei espanhola nº 3 de 15.03.2007 – tradução livre) (grifou-se)<sup>25</sup>

Têm legitimidade para requerer este procedimento as pessoas de nacionalidade portuguesa, maiores de idade e que não se mostrem interditas ou inabilitadas por anomalia psíquica, a quem seja diagnosticada perturbação de identidade de género.

(Art. 2º, Lei portuguesa nº 7 de 15.03.2011) (grifou-se)

1(1) Uma pessoa de qualquer género que tenha pelo menos 18 anos de idade poderá requerer uma certidão de reconhecimento de género desde que -

(a) viva em outro género, ou

(b) tenha alterado o género de acordo com a lei de um país ou território fora do Reino Unido.

(...)

3 (1) Um requerimento de acordo com a seção 1(1)(a) deve incluir ao menos

(a) um relatório feito por um médico credenciado atuando na área de disforia de género e um relatório feito por um outro médico credenciado (que pode, mas não necessariamente, atuar naquela área), ou

(b) um relatório feito por um psicólogo credenciado atuando naquela área e um relatório feito por um médico registrado (que pode, mas não necessariamente, atuar naquela área).

(Lei do Reino Unido do Reconhecimento de Género [Gender Recognition Act] de 2004 – tradução livre) (grifou-se)<sup>26</sup>

Podem pedir o levantamento de uma nova ata de nascimento por redesignação de concordância sexo-genérica (...) as pessoas que requeiram o reconhecimento de sua identidade de género.

Entender-se-á por identidade de género a convicção pessoal de pertencer ao género masculino ou feminino, é imodificável, involuntária e pode ser distinta do sexo original.

A redesignação para a concordância sexo-genérica é o processo de intervenção profissional mediante o qual a pessoa obtém concordância entre os aspectos corporais e sua identidade de género, que pode incluir, parcial ou totalmente: treinamento de expressão de papel de género, administração de hormônios, psicoterapia de apoio ou as intervenções cirúrgicas que tenha

---

25 No original: “No será necesario para la concesión de la rectificación registral de la mención del sexo de una persona que el tratamiento médico haya incluído cirugía de reasignación sexual”.

26 No original: “1(1) A person of either gender who is aged at least 18 may make an application for a gender recognition certificate on the basis of—

(a) living in the other gender, or

(b) having changed gender under the law of a country or territory outside the United Kingdom.

(...)

3 (1) An application under section 1(1)(a) must include either—

(a) a report made by a registered medical practitioner practising in the field of gender dysphoria and a report made by another registered medical practitioner (who may, but need not, practise in that field), or

(b) a report made by a registered psychologist practising in that field and a report made by a registered medical practitioner (who may, but need not, practise in that field)”.

9.  
ix  
put

requerido em seu processo; e que terá como consequência, mediante resolução judicial, uma identidade jurídica de homem ou mulher, segundo corresponda.

(Art. 135 Bis do Código Civil do Distrito Federal do México [conforme alteração de 29.08.2008] – tradução livre) (grifou-se)<sup>27</sup>

Também é a compreensão do Tribunal Constitucional alemão, que declarou a inconstitucionalidade da exigência legal de transgenitalização para que uma mulher transexual tivesse o sexo civil alterado e pudesse celebrar parceria civil com outra mulher:

Ademais, uma lei que exigisse que transexuais passassem por cirurgia de redesignação de gênero e tornassem-se permanentemente inférteis antes que pudessem ser reconhecidos pela lei do estado civil e, conseqüentemente, celebrar uma parceria civil, não seria compatível com o direito à autodeterminação sexual e à integridade física.

Requisitos legais consistentes em uma cirurgia de redesignação de gênero e esterilização constituiriam gigantescos prejuízos à integridade física, que é protegida pela Constituição. Eles envolveriam riscos consideráveis à saúde para a pessoa implicada. Tampouco, de acordo com o estado atual do conhecimento científico, a cirurgia de redesignação de gênero é sempre medicamente indicada no caso de um diagnóstico de transexualidade. O Tribunal aceita que o desejo do Estado de preservar uma compreensão de gênero que impedia homens de conceber ou mulheres de procriar crianças era um interesse legítimo do Estado. No entanto, [o Tribunal] deu maior peso aos direitos do indivíduo à autodeterminação sexual e à integridade física.

---

27 No original: “Pueden pedir el levantamiento de una nueva acta de nacimiento por reasignación de concordancia sexo-genérica (...) las personas que requieran el reconocimiento de su identidad de género. Se entenderá por identidad de género la convicción personal de pertenecer al género masculino o femenino, es inmodificable, involuntaria y puede ser distinta al sexo original.

La reasignación para la concordancia sexo-genérica es el proceso de intervención profesional mediante el cual la persona obtiene concordancia entre los aspectos corporales y su identidad de género, que puede incluir, parcial o totalmente: entrenamiento de expresión de rol de género, administración de hormonas, psicoterapia de apoyo o las intervenciones quirúrgicas que haya requerido en su proceso; y que tendrá como consecuencia, mediante resolución judicial, una identidad jurídica de hombre o mujer, según corresponda”.

(*Sexual Orientation, Gender Identity and Justice: A Comparative Law Casebook*, Comissão Internacional de Juristas: Genebra, pp. 202/3 – tradução livre) (grifou-se)<sup>28</sup>

Igual entendimento esposam os especialistas que elaboraram os Princípios de Yogyakarta, já conhecidos do STF pelo voto do Ministro Celso de Mello na ADPF 132:

Nenhuma pessoa será obrigada a submeter-se a procedimentos médicos, incluindo a cirurgia de redesignação de sexo, a esterilização ou a terapia hormonal, como requisito para o reconhecimento legal de sua identidade de gênero (Princípio 3º).

A definitividade da sexualidade, enfim, não advém das inúmeras alterações físicas a que se submetem as pessoas transexuais - que variam entre a extensão dos cabelos e unhas, tratamento hormonal, cirurgias plásticas em diversas partes do corpo, histerectomia e mastectomia dupla ou mamoplastia, e neofaloplastia ou neovaginoplastia - mas da identificação cotidiana dessas pessoas com o gênero que não lhes foi originalmente atribuído.

Frise-se que nenhum dos critérios usados na medicina são *biológicos* no sentido de dependerem de aspectos fisiológicos visíveis. Ao contrário, todos dizem respeito à interação da pessoa transexual com a sociedade, como se infere dos critérios do manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais da Associação Psiquiátrica Estadunidense (DSM-IV), transcritos às fls. 6 e 7, bem como da classificação internacional de doenças da Organização Mundial da Saúde (CID-10), que se transcreve a seguir:

F64 - Transtornos de identidade de gênero  
F64.0 - Transexualismo

---

28 No original: “Furthermore, a law that required transsexuals to have undergone gender reassignment surgery and become permanently infertile before they could be recognised under the law of civil status and by extension enter into a registered civil partnership was not compatible with the right to sexual self-determination and physical integrity. Legal requirements for gender reassignment surgery and infertility surgery constituted massive impairments of physical integrity, which was protected by the Basic Law. They involved considerable health risks for the person concerned. Nor, according to the current state of scientific knowledge, was gender reassignment surgery always medically indicated in the case of a transsexuality diagnosis. The Court accepted that the State’s desire to preserve an understanding of gender that precluded men giving birth or women procreating children was a legitimate State interest. However, it accorded greater weight to the individual’s rights to sexual self-determination and physical integrity”.

Um desejo de viver e ser aceita/o como um membro do sexo oposto, normalmente acompanhado por um sentimento de desconforto ou inadequação com o seu sexo anatômico, e um desejo de ter cirurgia e tratamento hormonal para fazer seu corpo tão congruente quanto possível com o sexo preferido.

Em ambas as classificações, o critério principal de determinação da transexualidade é o *desejo* da pessoa transexual ser reconhecida como membro do gênero que não lhe foi atribuído ao nascer, não se podendo entender o desejo como categoria exclusiva da medicina, mas comum a todos os saberes. Interessante notar o que Verônica de Freitas, mulher transexual com 20 anos em 2010, diz a respeito:

Tenho uma consulta com o psicólogo daqui a dois meses. É ele que vai decidir uma coisa que eu já tenho certeza, se sou transexual ou não. Ele vai apenas confirmar isso. Aí vou seguir o grupo de terapia.  
(Biancarelli, A., *A Diversidade Revelada*, F. Fulanetti: São Paulo, 2010, p. 31.)

#### **b) Da retificação do sexo em respeito ao princípio da veracidade registral**

Do exposto, conclui-se que a genitália é apenas um índice provável do gênero que a pessoa desenvolverá mais tarde, constituindo um mecanismo eficiente para a maioria dos casos, mas que se revela limitado relativamente às pessoas transexuais, que se identificam com o gênero que não lhes foi atribuído e que elas desenvolveram *posteriormente* ao nascimento.

Esta concepção de sexo como gênero dá conta de todos os paradigmas já comentados, nos quais pessoas não-transexuais não perdem seu sexo masculino ou feminino em razão da perda de algum atributo anatômico, bem como do caso específico das pessoas transexuais, cuja identidade de gênero formou-se após a declaração de terceiro para o registrador.

A perspectiva explanada também harmoniza a interpretação pretendida do artigo 58 da LRP com o princípio da veracidade registrária, mais especificamente o art. 1.604 do CC, vez que o sexo concebido como gênero pode vir a se desenvolver em contrariedade à expectativa decorrente da genitália, merecendo a pessoa transexual a retificação do que, posteriormente ao registro, demonstrou ser um erro.

Note-se ainda que o art. 1.604 do CC encontra-se no capítulo “Da Filiação”, tema ao qual deve cingir-se, não se podendo estender a regra a outros estados da pessoa,



não tratados pelo CC e tratados sistematicamente pela LRP. No sentido da interpretação pretendida, lembre-se julgado do STJ:

Nesse contexto, sem perder de vista os direitos e garantias fundamentais expressos da Constituição de 1988, especialmente os princípios da personalidade e da dignidade da pessoa humana e, levando-se em consideração o disposto nos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, entendo que deve ser deferida a mudança do sexo (de "masculino" para "feminino") que consta do registro de nascimento, adequando-se documentos e, logo, facilitando a inserção social e profissional.

Vale ressaltar que os documentos públicos devem ser fiéis aos fatos da vida, além do que deve haver segurança nos registros públicos.

(REsp nº 737.993 - MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 10.11.2009 pela 4ª Turma em v. u.) (grifou-se)

Deve-se ainda aproveitar a *ratio* da decisão de 1992 do Tribunal Europeu de Direitos Humanos no caso B. contra França, que garantiu a mulher transexual a retificação do registro francês, cujo regime é bastante semelhante ao brasileiro. Observe-se que, apesar de a mulher transexual haver se submetido a transgenitalização, o próprio Tribunal enfatiza que apenas aspectos exteriores foram alterados e que a mudança de sexo propriamente não ocorrera - o que, no entanto, não obstava a pretensão.

Raciocínio semelhante foi elaborado pela Suprema Corte Sul-Coreana em decisão prolatada em 22.06.2006, na qual reconheceu que o sexo não podia mais ser compreendido em termos unicamente biológicos, devendo prevalecer as dimensões psicológica e social, cognoscíveis apenas no decorrer da vida da pessoa transexual<sup>29</sup>.

29 Comissão internacional de juristas. *Sexual orientation, gender identity and justice: a comparative law casebook*. Genebra, p. 182. Disponível em: <[http://www.icj.org/dwn/database/Sexual%20Orientation,%20Gender%20Identity%20and%20Justice-%20A%20Comparative%20Law%20Casebook\[1\].pdf](http://www.icj.org/dwn/database/Sexual%20Orientation,%20Gender%20Identity%20and%20Justice-%20A%20Comparative%20Law%20Casebook[1].pdf)>. De acordo com referida decisão, tem-se que: "The Court distinguished the past, where gender was solely determined by biology, from the present, where gender included those psychological and social factors that comprised a person's sense of masculinity or femininity. Decision 96Do791 stated that "the determination of a person's gender shall be made after a comprehensive consideration of the biological, psychological, and social factors". Although biological sex could be determined at birth, the social and psychological gender had to be determined as a person matured. The Court next discussed the World Health Organization and the American Psychiatric Association's Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders (DSM). DSMIV, published in 1994, demonstrated widespread acceptance of "transsexualism" as a "gender identity disorder" which involved therapy, social presentation as the psychological gender, hormone therapy, and in some cases genital reconstruction. Because it was impossible to tell at birth that a person would develop an internal gender identity that was not that of his

*J. Otávio de Noronha*

Assim, diferentemente do que foi alegado pelos opositores da pretensão deduzida pela PGR (decisão citada pela Antra, fl. 31; parecer da Presidência, fl. 56; parecer da AGU, fl. 110; parecer do Senado, fl. 126), a alteração do sexo civil não fere o princípio da veracidade registral, antes o respeita, à medida que conforma o sexo civil ao sexo social e psicológico.

É dizer: o desenvolvimento de identidade de gênero diferente da esperada com base na anatomia faz com que o registro civil contenha um erro, que merece retificação como garantido pela melhor interpretação do art. 1.604 do CC, diferente daquela esposada na decisão citada pela Antra, fl. 31 e no parecer do MJ, fl. 81.

### c) A não alteração do sexo como tratamento desumano e degradante

Segundo o jurista americano Kendall Thomas, a natureza humana é tradicionalmente concebida como masculina ou feminina, de forma que, quem não se subsume a um dos dois gêneros que lhe foi atribuído no nascimento, não é considerado humano e torna-se mais suscetível à violência:

No Ocidente, a noção de subjetividade humana (do sujeito humano enquanto tal) foi erguida sobre a fundação ficta de dois gênero fixos, unificados e coerentes, em um dos quais nós todos estamos inseridos (a força, se necessário) no nascimento. (...)

No imaginário transfóbico, seres humanos que abandonam seu sexo de nascimento (...) entraram, efetivamente, num lugar indeterminado entre o humano e o inumano. Para as vítimas de violência transfóbica, esta “zona de indistinção” entre o humano e o inumano tem por demais sido também uma “zona de extinção”<sup>30</sup>.

---

or her biological gender, the Court held that a “transsexual” person should have the opportunity to be recognised in his or her new gender once the psychological factors became clear. The Court concluded that the legal gender should be the acquired gender (rather than the biological one), when: a person consistently felt discomfort with his or her biological sex; lived as and was accepted as the opposite sex both in appearance and social interaction; sought the physical characteristics of that sex, or had had full gender reassignment surgery; had been diagnosed with, and been counselled for, ‘transsexualism’ by a psychiatrist; and had received hormone treatments. The Court noted that the Family Register Act did not have provisions for the correction of gender in the register, but that the principle behind the Family Register Act was to record the true personal status and relationship of a person. It was therefore reasonable to allow a transgender person to correct the register”.

J.  
H.

Essa visão coincide com a declaração de uma educadora de Curitiba, PR, que descreveu assim a situação de travestis no ambiente escolar:

Por causa do preconceito, por causa do preconceito que existe eles acham assim, que a partir do momento que ele fez a opção por ser travesti ele é patrimônio público, né? Todo mundo pode abusar, usufruir, que ele não é mais indivíduo<sup>31</sup>.

Esse tratamento reificador reflete-se nas 98 pessoas de identidade de gênero distinta da originalmente atribuída assassinadas no Brasil em 2011, de acordo com o tradicional relatório do Grupo Gay da Bahia para aquele ano.

A não alteração do sexo faz com que o próprio Estado inflija sofrimento às pessoas transexuais, a quem não é garantida revista por servidores do mesmo gênero, sendo homens transexuais revistados por mulheres, e mulheres transexuais revistados por homens.

No sistema prisional, mulheres transexuais e travestis são encarceradas juntamente com homens, e homens transexuais junto com mulheres, resultando violações como o leilão de pessoas de identidade de gênero feminina em centro de detenção matogrossense<sup>32</sup>.

Essa situação não foi resolvida, não obstante o próprio Estado brasileiro haver se comprometido a tanto pela diretriz 5.18 do Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de LGBT:

Implementação de uma política de enfrentamento à homofobia em todas as unidades de custódia (casas de custódia e penitenciárias), assegurando aos custodiados o direito de optarem por celas distintas ou serem encaminhados para unidades condizentes com seu gênero social.

---

30 THOMAS, Kendall. *Afterword: Are Transgender Rights Inhuman Rights?* in Currah, P., Juang, R., Minter, S. P., *Transgender Rights*, University of Minnesota Press: Minneapolis/Londres, 1995, pp. 316/7.

31 REPROLATINA. *Estudo Qualitativo sobre a Homofobia no Ambiente Escolar em 11 Capitais Brasileiras*, 2011, p. 42.

32 É o que se observa na seguinte notícia:  
<<http://www.sonoticias.com.br/noticias/7/146594/ong-denuncia-leilao-de-travestis-em-penitenciaria-de-mt>>. Acesso em 06 ago 2012.

*D. X  
Anu*

Encaminhar para o presídio feminino mulheres transexuais, readequadas ou não, e travestis que estejam em regime de reclusão.

A inércia torna o Estado cúmplice desse genocídio e implica desrespeito ao direito fundamental à não submissão a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, inc. III, Constituição), seja em equipamentos públicos, seja fora do âmbito estatal, deixando de proteger as pessoas transexuais da transfobia.

#### d) A defesa da liberdade individual e da vida privada

A Constituição garante o direito à liberdade de um modo geral no art. 5º, *caput* especificando-o em seguida em diversos incisos do mesmo artigo. Essa liberdade consiste em manifestar seu pensamento e sua opinião (proibição de limitações e censuras de caráter político, art. 5º, IV), bem como na liberdade de consciência e crença (proibição de censuras e escolhas de religiões oficiais, art. 5º, VI), liberdade de manifestação cultural e artística (art. 5º, IX). Finalmente o art. 5º nesse rol de defesa da liberdade inclui o **inciso X**: a liberdade também consiste em dispor de sua própria vida privada, sendo vedado ao Estado e aos particulares impedirem que cada um viva sua vida como quer. As escolhas só podem ser legitimamente limitadas quando violem direito alheio.

**Primeiro**, portanto, é preciso verificar se os transexuais, pelo simples fato de o serem, **cometem algum crime**, o que justificaria a limitação à mudança dos registros. A resposta claramente é não.

A escolha de uma identidade de gênero compatível com sua própria inclinação não constitui em si mesma crime, delito ou contravenção qualquer. Não existe nenhum dispositivo no ordenamento jurídico brasileiro (nem poderia haver) que criminalize escolhas de vida dessa natureza: *ser* transsexual não é crime; *viver* a transexualidade também não; apresentar-se socialmente como pertencente a outro sexo que não o verificado no momento do nascimento (quando se constata rapidamente a presença de órgãos sexuais externos) não é tipificado como crime ou delito em dispositivo algum de nossas leis. E não se confunde, também, com a falsidade ou o fazer-se passar por quem

*Handwritten signature and initials*

não é. Isso precisa ser bem definido, pois as pessoas transexuais não querem ocultar-se, disfarçar-se ou fazer-se passar por outrem. Bem ao contrário, o que está em jogo quando pedem alteração de prenome e de sexo é a adequação do registro público ao que são. Isso não constitui crime nem delito.

Não constituindo crime, não há razão para que se suspeite do pedido. Não pode o julgador presumir contra o autor. O que a manifestação do Senado Federal tem de equivocado é supor que a pessoa transexual poderá mudar contínua e seguidamente de identidade de má-fé. Trata-se de pressupor que os transexuais não são propriamente transexuais mas pessoas que pretendem enganar a outros ou a todos ao mudarem seus registros.

**Em segundo lugar, é preciso saber se essa liberdade de viver sua vida plenamente como identificados com outro sexo fere algum direito alheio ou limita igual liberdade alheia. A resposta outra vez é não.**

Alguém assumir sua transexualidade e desejar que seus registros públicos sejam alterados para não ser confundido com pessoa do sexo ao qual não pertence psicológica e socialmente não tira de ninguém igual direito. Logo, o exercício dessa liberdade não é incompatível com a liberdade alheia de também viver sua vida como bem entender. Não limita igual liberdade de outros cidadãos.

O pedido encontra-se, portanto, amparado por aquilo que esse mesmo Tribunal já esclareceu quanto à proteção da vida privada no âmbito da sexualidade. De fato, ao decidir a **ADPF 132**, em 5 de maio de 2011, assim se redigiu o acórdão respectivo:

2. Proibição de discriminação das pessoas em razão do sexo, seja no plano da dicotomia homem/mulher, seja no plano da orientação sexual de cada qual deles. (...) **Direito à intimidade e à vida privada. Cláusula pétrea.** (...) Reconhecimento do direito à preferência sexual como **direta emanção do princípio da 'dignidade da pessoa humana': direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade.** Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. **O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea.** (grifou-se)

*Handwritten signature*  
D.

Como se vê, no caso da **ADPF 132** esse Supremo Tribunal entendeu que é proibido discriminar as pessoas sexualmente porque **a sexualidade (“empírico uso da sexualidade”** disse o Tribunal) **faz parte da autonomia mesma dos seres humanos.**

O Tribunal aqui reconhece que a discriminação pode ocorrer pelo “exercício” da sexualidade, como nos casos de pessoas transexuais, em que a diferença entre a expectativa social de que pessoas que têm pênis ou pessoas que têm vagina devem identificar-se necessariamente com os papéis sociais masculinos ou femininos. Se não ocorrer essa identificação o que fazer? Forçar a pessoa a submeter-se socialmente, ou garantir-lhe a autonomia para seu plano de vida. O Tribunal, no precedente aqui citado, optou energicamente pela autonomia das pessoas, garantida por cláusula pétrea.

No caso das pessoas transexuais isso significa que não havendo nenhum prejuízo para terceiros não haveria porque não lhes permitir alteração de prenome e sexo. Essa alteração em nada seria diferente da alteração que já se permite para heterossexuais. A alegação de que terceiros, como credores, seriam atingidos é tão importante nos casos de transexuais quanto de heterossexuais. Se são permitidas num caso, não há porque não permiti-la nos outros, ou mesmo não há porque dificultá-las em outro. A alteração do prenome e do sexo em nada difere da alteração do prenome de um heterossexual. Da mesma maneira que os credores podem facilmente localizar um heterossexual que tenha mudado de nome, podem localizar um transexual que tenha mudado de prenome ou mesmo de sexo. A situação é exatamente a mesma. Não se pode, portanto, pressupor que a mudança de prenome e sexo está sendo feita para fugir de credores, ou da lei, ou para qualquer outro fim ilícito. Da mesma maneira que não se faz essa presunção para o caso dos heterossexuais.

Pelo contrário: a alteração buscada não consiste em falsificação ou fraude. Faz-se juridicamente, faz-se pelo caminho legal, porque a pessoa humana, qualquer que seja a forma como experimenta ou vivencia sua sexualidade, tem direito a ser reconhecida publicamente pelo que é. Tem direito, como decidido por essa mesma Corte, a exercer livremente sua autonomia e sua vida privada inclusive neste âmbito que é um dos mais determinantes da própria vida pessoal e humana.

Logo, diferentemente do que foi alegado em decisão do TJRS citada à fl. 11 dos autos, a resistência do Estado em adequar o sexo civil ao sexo social impõe às pessoas transexuais revelar sua história pessoal e, conseqüentemente, detalhes dolorosos em

*Handwritten signature*

toda oportunidadezinha em que seus documentos são exigidos - tratamento que obviamente não é exigido de pessoas não-transexuais.

Apesar de não constar da cédula de identidade, deve-se lembrar que há um campo dedicado ao sexo civil no Registro de Identidade Civil (RIC), criado pela Lei nº 9.454/1997, o qual deve paulatinamente substituir o RG.

Assim também o passaporte, que indica o sexo civil e implica discriminação das pessoas transexuais brasileiras relativamente às pessoas transexuais argentinas e uruguaias, no âmbito do Mercosul, ou de portuguesas.

No âmbito cível, a resistência estatal impossibilita as pessoas transexuais de se habilitarem para o casamento e constituírem família, a que têm direito e desejam:

Alexsandro diz que não sabe como sair da situação, com os pais da namorada exigindo que se casem no civil e na igreja. “Quando começamos o namoro cinco anos atrás, eu e ela fizemos tudo de acordo, ela ainda acompanha meu tratamento, juntos decidimos que os pais não seriam informados.” Os dois namoram em casa. “Quando estou no sofá e minha sogra se aproxima, fico gelado, medo de que perceba os meus seios. Alguns colegas sabem que sou transexual, uma brincadeira na rua pode acabar com tudo. É uma situação de muito sofrimento, por isso a cirurgia e a mudança de nome para mim são muito importantes.”<sup>33</sup>

Victor de Abreu, 27 anos, é professor de inglês. A namorada, da mesma idade, dá aulas de francês, também em escola de idioma. A mãe dela e os dois irmãos já sabem que ela vive com um transexual. O pai e a avó não. “Me tratam normalmente como Victor, nem desconfiam”, ele diz. Assim que saírem os papéis, os dois pretendem se casar. Por isso a documentação é uma prioridade para Victor.<sup>34</sup>

A imposição do sexo de nascença pelo Estado brasileiro às pessoas transexuais impede-as de viver sua vida da maneira como legitimamente desejam, podendo-se aproveitar aqui as razões por que o STF reconheceu a união estável a pessoas do mesmo sexo:

[O] desprezo das uniões homoafetivas é uma afronta à dignidade dos indivíduos homossexuais, negando-lhes o tratamento igualitário no que concerne ao respeito à sua autonomia para conduzir sua vida autonomamente, submetendo-os, contra a sua vontade e contra as suas visões e percepções do mundo, a um padrão moral pré-estabelecido. Não pode haver dúvida de que

---

33 BIANCARELLI, A. *A Diversidade Revelada*, São Paulo: F. Fulanetti, 2010, p. 30.

34 Idem, p. 40.

se cuida de violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia.

(Voto do Min. Luiz Fux na ADPF 132, fl. 68 do acórdão.)

Considero o pluralismo político também uma expressão que se estende além dos limites da atividade política ou do espaço político. Bem ao contrário, tenho que o pluralismo haverá de ser social para se expressar no plano político.

E o pluralismo social compõe-se com a manifestação de todas as opções livres dos indivíduos, que podem viver segundo suas tendências, vocações e opções.

(...)

As escolhas pessoais livres e legítimas, segundo o sistema jurídico vigente, são plurais na sociedade e, assim, terão de ser entendidas como válidas.

(Voto da Min. Cármen Lúcia na ADPF 132, fls. 96/7 do acórdão.)

#### e) A proteção da honra dos transexuais

A obstrução do Estado à pretensão do reconhecimento da identidade de gênero das pessoas transexuais solapa-lhes o direito à proteção contra a discriminação e fortalece o agente discriminador.

Assim, durante sua formação e nas relações de trabalho, a imposição de vestimenta e condutas do gênero com o qual não se identifica implica muito frequentemente evasão escolar, dificuldade de ser empregado e prostituição, havendo estimativas de que 90% das travestis e de transexuais estejam na prostituição e apenas 3 a 5% estudam, percepção reforçada por estudo realizado em 44 escolas públicas de 11 capitais brasileiras:

Em quase todas as escolas pesquisadas foi confirmado que não há travestis e transexuais em sala de aula. Ainda que houvesse predominado nos discursos principalmente de autoridades a mensagem de que a escola permitiria a presença de travestis, muitas declarações alertavam para o fato de que travestis sofreriam discriminação no ambiente escolar, apontando para uma compreensão da escola como um espaço aversivo para tais pessoas<sup>35</sup>.

Mas a discriminação pelo Estado não se limita à escola, do que são exemplos o edital da Secretaria de Segurança Pública do DF para a Polícia Militar, publicado em 15.05.2012, que excluiu candidatas e candidatos com “transtornos de identidade sexual”, e este relato:

---

35 REPROLATINA, *Estudo Qualitativo sobre a Homofobia no Ambiente Escolar em 11 Capitais Brasileiras*, 2011, p. 41.



Com o nome de Alexandra e as roupas de rapaz, Xande passou num concurso da prefeitura de Araraquara, cidade do interior paulista onde morava, e foi ser recreacionista numa creche. Foi despedido acusado de “comportamento inadequado”, mas ganhou na Justiça<sup>36</sup>.

Uma vez empregada, a falta de reconhecimento estatal do gênero da pessoa transexual não a protege de abusos, tais como o relatado na seguinte decisão:

Afirma o autor que ao ser contratado tinha a 1ª reclamada conhecimento de ser o mesmo transexual, que todo o treinamento foi feito com o autor vestido de mulher, no entanto, aduz que quando houve o registro do contrato foi determinado pela supervisora Edjane que o mesmo passasse a se vestir como homem, que vestido como homem, passou por constrangimentos e humilhações por parte de seus demais colegas.

A reclamada nega os fatos aduzidos pela inicial.

Ouvido o depoimento pessoal, o autor afirmou que chegou a trabalhar vestido de mulher nos primeiros dois meses, no entanto, após conversa com a gerente Vanessa concordou em se vestir como homem. O autor ainda menciona que a supervisora Edjane fazia comentários degradantes na frente dos demais colegas.

Ouvida a testemunha Jefferson Luiz o mesmo disse que sempre viu o reclamante vestido de mulher, já a testemunha Priscilla de Sá disse o contrário, que no início o autor foi trabalhar com vestes masculinas, passando no decorrer do contrato a usar roupas mais justas.

Ainda que a testemunha Priscilla não tenha presenciado nenhum comentário, reputo comprovado pelo depoimento da testemunha Jefferson Luiz que o autor no decorrer do contrato ouviu comentários humilhantes por parte de sua supervisora.

O chefe não tem só o poder de dirigir a prestação de serviços, mas também de orientar seus empregados com o intuito de tornar o ambiente de trabalho o mais saudável e harmônico possível.

A supervisora do autor ao ser a primeira a fazer comentários inadequados, indiretamente permitiu que os demais colegas do autor fizessem o mesmo, com a certeza de que nada sofreriam.

Trata-se aqui do típico assédio moral. A jurisprudência tem entendido que o assédio moral é a reiterada perseguição a alguém, devendo haver por parte do empregador o ânimo de depreciar a imagem e o conceito do empregado perante si próprio e seus pares, fazendo diminuir a auto-estima do mesmo. Trata-se, em verdade, de uma conduta do empregador direcionada a um indivíduo. Nestes termos, não há dúvida de que o assédio moral no trabalho se exterioriza por meio de gestos, comportamentos vexatórios, humilhações públicas e privadas, amedrontamento, ameaças, ironias, sarcasmos, difamações, exposições ao ridículo, trocadilhos, perseguição física, etc.

Em assim sendo, reputo devida indenização por dano moral no importe de R\$10.000,00. (Sentença prolatada pela Juíza do Trabalho da 43ª Vara da Capital de São Paulo, Thatyana Cristina de Rezende Esteves, no proc. nº 02447-2010-043-02-00-0)

Lembre-se ainda que a não alteração do sexo civil impõe tratamento discriminatório em outros campos: prêmio em seguro de vida ou veículos, tempo de contribuição e idade para aposentadoria.

Enfim, deve-se lembrar que a pessoa transexual pode ter sua honra ofendida até mesmo após sua morte, como revela o seguinte trecho de depoimento de Agnes, jovem mulher transexual:

AGNES traz entre os seios uma tatuagem com seu nome, uma cruz e uma borboleta. Fez isso quando tinha 23 anos. Deprimida, tinha decidido se matar, mas não se conformava com o fato de que na lápide ficaria gravado seu nome masculino. Com a tatuagem, saberiam que estavam enterrando uma mulher, pensava. O pior da crise passou, ela desistiu do suicídio, mas a tatuagem entre os seios permanece como uma forma de dizer que não é homem, nem nunca quis ser. Agnes ainda espera mudar seu nome na Justiça, mas se vê muito longe de uma cirurgia de transgenitalização por conta das filas de espera. (...) Se morrer atropelada – ela imagina – trocarão suas roupas femininas por um paletó de homem e na lápide irá seu nome masculino, que ela não quer pronunciar nem revelar. Será que alguém notará a Agnes tatuada no colo dos seios?, ela pergunta.

(Biancarelli, A., *A Diversidade Revelada*, F. Fulanetti: São Paulo, 2010, p. 19),

#### f) **Inexistência de ofensa a terceiros**

Não se justifica obstar a alteração do sexo civil por temor de prejuízo a direito à intimidade e à honra de quem se relaciona com uma pessoa transexual sem saber da transexualidade (decisão citada pela Antra, fl. 31; fala de deputada no PLC 70).

Essa crítica discrimina a pessoa transexual, à medida que nega o direito das pessoas não-transexuais à própria história anterior ao relacionamento, e revela uma concepção tacanha de relacionamento, centrada na cópula vagínica.

De qualquer forma, o erro essencial sobre a pessoa (art. 1.556 CC) continua a garantir a anulação do casamento a quem case com pessoa transexual sem saber dessa circunstância.

A alteração do sexo civil tampouco eximiria a pessoa transexual de responsabilidade penal (parecer da Presidência, fl. 59; parecer da AGU, fl. 110), cível ou tributária (parecer da AGU, fl. 110).

Isso porque a continuidade da titularidade das obrigações não se prende ao prenome e ao sexo, sendo garantida por uma complexa caracterização da pessoa, que

*Handwritten signature*

abrange o número de inscrição no CPF e no RG, a filiação, o número da conta, o endereço residencial e comercial etc.

A responsabilidade penal igualmente poderia ser garantida mediante aviso às autoridades competentes durante o processo judicial que garante a alteração do prenome e do sexo civil, ou assegurando a resolução de dúvidas mediante consulta autorizada judicialmente ao assento do registro civil.

Finalmente, no que concerne aos direitos que a alteração do sexo civil implicaria (decisão citada pela Antra, fl. 31), há de se dizer que as pessoas transexuais formam um grupo muito pequeno, sobre o qual não há estatísticas, e afetariam pouco os gastos públicos, à medida que os ônus e bônus de homens transexuais compensariam aqueles das mulheres transexuais.

De qualquer forma, a alteração poderia ser conhecida mediante a verificação do assento (não por certidão) a quem quer que apresente um interesse legítimo, na esteira do que já decidiu o STJ:

Determino, outrossim, que das certidões do registro público competente não conste que a referida alteração é oriunda de decisão judicial, tampouco que ocorreu por motivo de redesignação sexual de transexual.  
(REsp nº 1.008.398/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 15.10.2009 pela 3ª Turma em v. u.)

No livro cartorário, deve ficar averbado, à margem do registro de prenome e de sexo, que as modificações procedidas decorreram de decisão judicial.  
(REsp nº 737.993/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 10.11.2009 pela 4ª Turma em v. u.)

#### D) O ARGUMENTO DA “VONTADE DO LEGISLADOR”

Enfim, há um último ponto que merece atenção especial. Trata-se de um argumento que podemos identificar como a “possível afronta à vontade do legislador”, levantado pela Advocacia-Geral da União às fls. 94/112 e que justificaria, em tese, a improcedência da demanda.

A Advocacia-Geral da União afirma não ser cabível a demanda, onde se postula a aplicação de interpretação conforme ao art. 58 da Lei de Registros públicos, uma vez que a interpretação sugerida pela Procuradoria-Geral da República contrariaria a “vontade do legislador”. De acordo com tal argumento, o legislador, ao elaborar o artigo em questão, não teria pensado na hipótese de se conferir a cidadãos transexuais a

faculdade de alterar seu prenome e gênero. Prevalendo o argumento da Advocacia-Geral da União, a demanda não deveria ser acolhida, considerando que não caberia ao Judiciário empregar às normas jurídicas sentido diverso do pretendido pelo legislador.

Este argumento é auto-refutável, por uma simples razão: o legislador não estaria sendo coerente se aceitasse a dignidade humana como princípio basilar da Constituição Federal e, ao mesmo tempo, entendesse que transexuais não possam alterar prenome e sexo em seu registro. Hipoteticamente, se fosse criada norma infraconstitucional que se pusesse a discriminar abertamente transexuais (*proibindo*, a título de exemplo, a mudança de prenome e gênero no registro civil), esta seria uma norma flagrantemente inconstitucional, ao arrepio dos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados – o que demandaria a atuação do STF para fulminar tais normas do sistema. A questão, portanto, não é de se refletir se o legislador “de fato” pensou em transexuais quando legislou sobre as possibilidades de se alterar o registro civil, mas sim se é possível lhe atribuir uma vontade dissonante da interpretação aqui proposta – o que não parece ser o caso.

Ademais, compete ao juiz, no exercício de sua jurisdição, buscar a melhor aplicação do Direito de acordo com os princípios que o regem – considerando, notadamente, que o Direito não é um fenômeno estático. Como foi demonstrado, não é possível dar a essas normas uma interpretação dissonante da que aqui foi proposta sem incorrer em grave violação de preceitos fundamentais. Se é para se falar em “vontade do legislador”, deve-se falar na vontade soberana da Constituição – considerando que, certamente, um legislador coerente nunca se colocaria em posição contrária aos direitos das minorias, como é o caso das pessoas transexuais.

### 3. DO PEDIDO

Ante o exposto, o Grupo Nuances e a Igualdade requerem:

- a) Que sejam admitidos na qualidade de *amicus curiae*, de modo a contribuírem com as informações aqui constantes, e outras que eventualmente se fizerem necessárias, para o deslinde da causa;

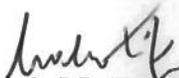
*Paulo X*  
*A*

- b) Que lhes seja concedido o direito de proferir sustentação oral quando da audiência pública para julgamento da causa
- c) Que o pedido seja julgado procedente, para eliminar-se as inconstitucionalidades consistentes na discriminação, na violação da privacidade e da honra das pessoas e na falta de veracidade pública do registro civil.

Nestes Termos,

Pedem Deferimento.

São Paulo, 28 de setembro de 2012.

  
**Moisés Matusiak**

**OAB-RS 62.051**

  
**José Reinaldo de Lima Lopes**

**OAB-SP 41.793**

  
**Pablo Antonio Lago**

**OAB-PR 57.233**